Quinta-feira, 11 de março de 2021

P9_TA(2021)0076

Controlo das pescas ***I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em 11 de março de 2021, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1005/2008 e (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (COM(2018)0368 — C8-0238/2018 — 2018/0193(COD)) [1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2021/C 474/30)

Alteração 1

Proposta de regulamento

Citação 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ***[27]***,	***Após consulta ao*** Comité das Regiões,

[27] ***JO C , , p.*** .

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A política comum das pescas foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [25]. Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º desse regulamento. O êxito da sua aplicação depende de um regime eficaz ***e atualizado de controlo*** e ***execução***.	(1) A política comum das pescas foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [25]. Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º desse regulamento. O êxito da sua aplicação depende de um regime ***de controlo claro, simples, transparente e*** eficaz ***que garanta uma execução eficaz, uniforme*** e ***atualizada nos Estados-Membros***.

[25] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0016/2021).

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi, porém, concebido antes da aprovação da nova política comum das pescas. Por conseguinte, deverá ser alterado com vista a melhor abordar as obrigações de controlo e execução da política comum das pescas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***e*** a tirar partido de tecnologias de controlo modernas e economicamente mais rentáveis.	(3) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi, porém, concebido antes da aprovação da nova política comum das pescas. Por conseguinte, deverá ser alterado com vista a melhor abordar as obrigações de controlo e execução da política comum das pescas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a tirar partido de tecnologias de controlo modernas e economicamente mais rentáveis ***e a ter em conta os conhecimentos científicos mais recentes relativos à sustentabilidade ambiental das atividades da pesca e da aquicultura***.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Uma execução coerente, clara, transparente, justa e rigorosa da política comum das pescas não só contribuirá para promover um setor das pescas dinâmico, mas também assegurará um nível de vida equitativo às comunidades piscatórias e contribuirá para alcançar a sustentabilidade no setor das pescas e atingir os objetivos em matéria de biodiversidade.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A fim de garantir uma maior harmonização do quadro jurídico da União, importa aditar uma nova definição de «espécie sensível».

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A definição de «navio de pesca» está prevista no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e inclui navios equipados para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos***, como navios de captura, navios de apoio, navios de transformação do pescado, navios que participam em transbordos e navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca, com exceção dos navios porta-contentores***. Por conseguinte, deverá ser suprimida a definição de «navio de pesca» constante do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	(10) A definição de «navio de pesca» está prevista no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e inclui navios equipados para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos. Por conseguinte, deverá ser suprimida a definição de «navio de pesca» constante do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A fim de promover uma maior clareza e harmonização do quadro jurídico da União e, por conseguinte, melhorar a respetiva aplicação, importa aditar uma nova definição de «venda direta».

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A pequena pesca desempenha um papel importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Atentos os seus eventuais impactos nas unidades populacionais, é importante controlar se as atividades de pesca e os esforços de pesca dos navios mais pequenos estão em conformidade com as regras da política comum das pescas. Para tal, é necessário obter dados relativos à posição destes navios. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder localizar todos os navios de pesca, incluindo os de comprimento inferior a 12 metros. Para ***os*** navios ***com 12 metros de comprimento***, é atualmente possível utilizar dispositivos móveis, que são menos dispendiosos e são fáceis de utilizar.	(12) A pequena pesca desempenha um papel importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Atentos os seus eventuais impactos nas unidades populacionais, é importante controlar se as atividades de pesca e os esforços de pesca dos navios mais pequenos estão em conformidade com as regras da política comum das pescas. Para tal, é necessário obter dados relativos à posição destes navios ***e deverá ser possível receber estes dados a intervalos regulares, idealmente quase em tempo real, sem prejuízo de outros requisitos previstos em acordos internacionais***. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder localizar todos os navios de pesca, incluindo os de comprimento inferior a 12 metros. Para ***esses*** navios, é atualmente possível utilizar dispositivos móveis, que são menos dispendiosos e são fáceis de utilizar. ***Em qualquer caso, a aplicação dessas medidas deve ser equilibrada e proporcionada em relação aos objetivos almejados e não deve implicar encargos excessivos para as frotas, especialmente as de pequena pesca, e deve beneficiar do apoio do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura.***

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Deverá ser possível equipar os navios de pesca com sistemas de CCTV numa base voluntária. Nesse caso, estes navios deverão beneficiar de vantagens específicas, como a anulação dos pontos.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Na realização dos objetivos da política comum das pescas, é necessário ter plenamente em conta o bem-estar dos animais, em conformidade com o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, quando pertinente, a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e a saúde animal.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***Relativamente aos navios*** de ***comprimento igual ou superior a 12 metros***, é importante que as informações constantes do diário de bordo sejam mais precisas e incluam dados sobre as capturas por ***lanço*** ou por operação, de ***modo*** a ***reforçar*** a ***eficácia dos controlos***. ***No caso dos navios*** de ***comprimento inferior*** a ***12 metros***, as ***obrigações relativas ao preenchimento*** e apresentação do diário de bordo ***deverão ser simplificadas e*** os capitães deverão apenas estar obrigados a apresentar ***uma única*** vez as informações contidas no diário de pesca, antes ***da chegada ao porto***.	(18) ***A fim*** de ***reforçar a eficácia dos controlos***, é importante que as informações constantes do diário de bordo sejam mais precisas e incluam dados sobre as capturas por ***dia de pesca*** ou por operação***. No caso da frota da pequena pesca costeira e da pesca sem navios***, ***o diário*** de ***bordo eletrónico e*** a ***transmissão dessas informações não devem implicar encargos desproporcionados para esses navios e para*** a ***sua capacidade de pesca***. ***Para garantir um nível de controlo adequado em relação a esses navios, convém que os Estados-Membros controlem as suas atividades através de um formato simplificado para a manutenção de um diário de bordo eletrónico e para a apresentação de informações do diário de bordo. Assim, no caso dos navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros,*** os capitães deverão apenas estar obrigados a apresentar***, pelo menos uma*** vez, as informações contidas no diário de pesca, antes ***do início das operações de desembarque***.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Sempre que um navio de pesca saia para uma viagem, deverá iniciar de imediato um diário de bordo eletrónico, sendo atribuído a essa viagem um número identificador único. O diário de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque deverão incluir uma referência a este número identificador único de viagem de pesca para permitir controlos mais rigorosos e melhorar a validação dos dados pelos Estados-Membros e a rastreabilidade dos produtos da pesca ao longo da cadeia de abastecimento. A fim de melhorar e simplificar a transmissão das informações sobre ***perdas*** de artes de pesca às autoridades competentes dos Estados-Membros, o formato do diário de bordo deverá incluir informações sobre artes perdidas.	(20) Sempre que um navio de pesca saia para uma viagem, deverá iniciar de imediato um diário de bordo eletrónico, sendo atribuído a essa viagem um número identificador único. O diário de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque deverão incluir uma referência a este número identificador único de viagem de pesca para permitir controlos mais rigorosos e melhorar a validação dos dados pelos Estados-Membros e a rastreabilidade dos produtos da pesca ao longo da cadeia de abastecimento. A fim de melhorar e simplificar a transmissão das informações sobre ***artes de pesca e perda*** de artes de pesca às autoridades competentes dos Estados-Membros, o formato do diário de bordo deverá incluir informações sobre artes ***de pesca e artes*** perdidas. ***Quando são necessárias informações aproximadas, estas devem ser consideradas indicativas.***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As regras sobre a apresentação à Comissão dos dados agregados relativos à captura e ao esforço de pesca deverão ser simplificadas estabelecendo uma data única para todas as apresentações.	(24) As regras sobre a apresentação à Comissão dos dados agregados relativos à captura e ao esforço de pesca deverão ser simplificadas estabelecendo uma data única para todas as apresentações. ***Esses dados não devem ser utilizados para fins comerciais.***

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As disposições relativas à capacidade de pesca deverão ser atualizadas com referência ao Regulamento (UE) n.º 1380/2013.	(26) As disposições relativas à capacidade de pesca deverão ser atualizadas com referência ao Regulamento (UE) n.º 1380/2013. ***Os parâmetros de arqueação bruta (GT) e de potência do motor (kW) utilizados para medir a capacidade de pesca devem ser revistos e, se necessário, substituídos de acordo com a exatidão, adequação e pertinência para a frota de pesca da União, a fim de permitir que a política comum das pescas contribua para a melhoria da segurança e das condições de trabalho dos profissionais da pesca.***

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A pesca recreativa tem um papel importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Tendo em conta os seus impactos significativos em certas unidades populacionais, é necessário prever instrumentos específicos que permitam ***aos*** Estados-Membros um controlo efetivo desta pesca. Um sistema de registo ou de emissão de licenças deverá permitir realizar um recenseamento preciso das pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa, bem como a recolha de dados fiáveis sobre capturas e práticas. A recolha de dados suficientes e fiáveis sobre a pesca recreativa é necessária para avaliar o impacto dessas práticas de pesca ***nas*** unidades populacionais, bem como para fornecer aos Estados-Membros e à Comissão as informações de que necessitam para a gestão e o controlo efetivos dos recursos biológicos marinhos.	(30) A pesca recreativa tem um papel importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Tendo em conta os seus impactos significativos em certas unidades populacionais, é necessário prever instrumentos específicos que permitam ***a todos os*** Estados-Membros um controlo ***uniforme,*** efetivo ***e exaustivo*** desta pesca***, prevendo regimes apropriados de sanções em caso de não conformidade***. Um sistema de registo ou de emissão de licenças deverá permitir realizar um recenseamento preciso das pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa, bem como a recolha de dados fiáveis sobre capturas e práticas. A recolha de dados suficientes e fiáveis sobre a pesca recreativa é necessária para avaliar o impacto ***ambiental, económico e social*** dessas práticas de pesca***, em particular tendo em vista as avaliações das*** unidades populacionais, bem como para fornecer aos Estados-Membros e à Comissão as informações de que necessitam para a gestão e o controlo efetivos dos recursos biológicos marinhos.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As disposições relativas aos controlos ao longo da cadeia de abastecimento deverão ser clarificadas, para permitir que os Estados-Membros efetuem controlos e inspeções em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo o transporte.	(32) As disposições relativas aos controlos ao longo da cadeia de abastecimento deverão ser clarificadas, para permitir que os Estados-Membros efetuem controlos e inspeções em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo o transporte. ***A este respeito, o termo «venda a retalho» deve ser entendido na aceção do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 e inclui a disponibilização de produtos da pesca e da aquicultura a hotéis, restaurantes, serviços de restauração e a outros prestadores de serviços similares da restauração («setor HORECA»).***

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão e os Estados-Membros deverão preparar e lançar uma campanha de comunicação dirigida aos pescadores e a outros operadores do setor da pesca recreativa, a fim de prestarem informações adequadas sobre as novas disposições previstas no presente regulamento.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) As regras aplicáveis à divisão dos produtos da pesca e da aquicultura em lotes deverão ser clarificadas. ***Importa precisar*** que os ***lotes deverão ser compostos por produtos da pesca*** e ***da aquicultura de uma única espécie, salvo se se tratar*** de ***quantidades muito pequenas***.	(33) As regras aplicáveis à divisão dos produtos da pesca e da aquicultura em lotes deverão ser clarificadas. ***Deve ser possível fundir lotes a fim de criar um novo lote, desde*** que os ***requisitos em matéria de rastreabilidade sejam respeitados e seja possível identificar a origem*** e ***as espécies destes produtos da pesca e da aquicultura ao longo*** de ***toda a cadeia alimentar***.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([29]), o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão ([30]) estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca. No setor das pescas, a rastreabilidade é importante não só para fins de segurança dos alimentos, como também para permitir os controlos ***e*** assegurar a defesa dos interesses dos consumidores.	(34) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([29]), o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão ([30]) estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca. No setor das pescas, a rastreabilidade é importante não só para fins de segurança dos alimentos, como também para permitir os controlos, assegurar a defesa dos interesses dos consumidores***, lutar contra a pesca INN e proteger os pescadores que respeitam a lei de uma concorrência desleal***.

([29]) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

([30]) Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal (JO L 242 de 20.9.2011, p. 2).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As mesmas regras deverão aplicar-se aos produtos da pesca e da aquicultura importados de países terceiros. No caso dos produtos importados, as informações de rastreabilidade obrigatórias deverão incluir uma referência ao certificado de captura previsto no Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ([31]).	(37) As mesmas regras deverão aplicar-se aos produtos da pesca e da aquicultura importados de países terceiros***, com o objetivo de manter elevados padrões de segurança alimentar e promover práticas de pesca sustentáveis em países terceiros***. No caso dos produtos importados, as informações de rastreabilidade obrigatórias deverão incluir uma referência ao certificado de captura previsto no Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ([31]).

([31]) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Com vista a alcançar os objetivos da política comum das pescas, a fiabilidade e a exaustividade da recolha de dados sobre as capturas são extremamente importantes. Em especial, o registo das capturas no momento do desembarque deverá ser efetuado do modo mais fiável possível. Para tal, é necessário ***reforçar*** os procedimentos de pesagem dos produtos da pesca aquando do desembarque.	(40) Com vista a alcançar os objetivos da política comum das pescas, a fiabilidade e a exaustividade da recolha de dados sobre as capturas são extremamente importantes. Em especial, o registo das capturas no momento do desembarque deverá ser efetuado do modo mais fiável possível***, sem, todavia, impedir as atividades económicas dos operadores***. Para tal, é necessário ***simplificar*** os procedimentos de pesagem dos produtos da pesca aquando do desembarque.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A pesagem deverá ser efetuada com recurso a sistemas aprovados pelas autoridades competentes e por operadores registados pelos Estados-Membros para a realização dessa tarefa. Todos os produtos deverão ser pesados, por espécie, ***no desembarque***, uma vez que tal garantirá uma declaração mais precisa das capturas. Além disso, os dados das pesagens deverão ser registados eletronicamente e conservados durante três anos.	(41) A pesagem deverá ser efetuada com recurso a sistemas aprovados pelas autoridades competentes e por operadores registados pelos Estados-Membros para a realização dessa tarefa. Todos os produtos deverão ser pesados, por espécie, ***a menos que o Estado-Membro em questão tenha adotado um plano de amostragem aprovado pela Comissão***, uma vez que tal garantirá uma declaração mais precisa das capturas. ***Os operadores devem fazer os possíveis para que a pesagem não implique qualquer atraso na comercialização dos produtos frescos.*** Além disso, os dados das pesagens deverão ser registados eletronicamente e conservados durante três anos. ***Esses sistemas deverão cumprir os requisitos mínimos fixados de comum acordo entre os Estados-Membros, a fim de lograr uma homogeneização dos sistemas na União.***

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Com vista a melhorar os controlos e permitir a rápida validação dos dados de registo das capturas, bem como um célere intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, é necessário que todos os operadores registem os dados digitalmente e os apresentem por meios eletrónicos no prazo de 24 horas aos Estados-Membros. Esta regra aplica-se, nomeadamente, às declarações de desembarque***, às notas de venda*** e às notas de tomada a cargo.	(43) Com vista a melhorar os controlos e permitir a rápida validação dos dados de registo das capturas, bem como um célere intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, é necessário que todos os operadores registem os dados digitalmente e os apresentem por meios eletrónicos no prazo de 24 horas aos Estados-Membros***, salvo em caso de força maior***. Esta regra aplica-se, nomeadamente, às declarações de desembarque e às notas de tomada a cargo.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-A) A fim de assegurar a eficácia das disposições do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 relativas a países terceiros não cooperantes, deve prever-se a possibilidade de introduzir medidas de salvaguarda. Nos casos em que um país terceiro tenha sido notificado da possibilidade de ser identificado como país terceiro não cooperante, a Comissão deverá poder suspender temporariamente os direitos preferenciais aplicáveis aos produtos da pesca e da aquicultura em relação a esse país terceiro. A Comissão deverá velar por que sejam introduzidas disposições para esse efeito em todos os acordos internacionais celebrados entre a União e terceiros.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(48-A) Deve ser criado um registo europeu de infrações, a fim de registar os dados dos diversos Estados-Membros relativamente às infrações identificadas, com o intuito de reforçar a transparência e de garantir um melhor acompanhamento do sistema de pontos.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Para assegurar condições equitativas nos Estados-Membros no que respeita ao tratamento judicial de todos os infratores das regras da política comum das pescas, deverão ser clarificadas e reforçadas as disposições relativas à determinação de comportamentos que constituem infrações graves às referidas regras.	(49) Para assegurar condições equitativas nos Estados-Membros no que respeita ao tratamento judicial de todos os infratores das regras da política comum das pescas, deverão ser clarificadas e reforçadas as disposições relativas à determinação de comportamentos que constituem infrações graves às referidas regras***, a fim de garantir a sua aplicação plena e coerente em todos os Estados-Membros***.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) As entidades nacionais responsáveis pelas atividades de controlo das pescas, bem como quaisquer organismos judiciais competentes, deverão ter acesso ao registo nacional de infrações. Um intercâmbio totalmente transparente das informações existentes nos registos nacionais entre Estados-Membros melhorará também a eficácia e assegurará condições equitativas para as atividades de controlo.	(52) As entidades nacionais responsáveis pelas atividades de controlo das pescas, bem como quaisquer organismos judiciais competentes, deverão ter acesso ao registo nacional ***e europeu*** de infrações. Um intercâmbio totalmente transparente das informações existentes nos registos nacionais entre Estados-Membros melhorará também a eficácia e assegurará condições equitativas para as atividades de controlo.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Os dados recolhidos pelos Estados-Membros revestem-se também de grande valor para fins científicos. Deverá ficar claro que os organismos científicos dos Estados-Membros e da União poderão ter acesso aos dados recolhidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente aos dados de posição dos navios e aos dados relativos à atividade de pesca. Por último, os dados da atividade de pesca recolhidos pelos Estados-Membros são também valiosos para o Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), que os pode utilizar para fornecer estatísticas sobre as pescas.	(55) Os dados recolhidos pelos Estados-Membros revestem-se também de grande valor para fins científicos. Deverá ficar claro que os organismos científicos dos Estados-Membros e da União poderão ter acesso aos dados recolhidos***, devidamente anonimizados,*** em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente aos dados de posição dos navios e aos dados relativos à atividade de pesca***, se estes dados já não contiverem a referência aos números de identificação dos navios e não permitirem a identificação das pessoas singulares***. Por último, os dados da atividade de pesca recolhidos pelos Estados-Membros são também valiosos para o Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), que os pode utilizar para fornecer estatísticas sobre as pescas. ***Em todo o caso, esses dados deverão estar num formato anonimizado, de modo a não permitir a identificação de navios individuais nem de pessoas singulares.***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-A) Os dados recolhidos pela Agência Europeia de Controlo das Pescas devem estar acessíveis à Agência Europeia do Ambiente e à Agência Europeia da Segurança Marítima, a fim de reforçar uma utilização comum dos conhecimentos sobre o meio marinho. Uma colaboração mais estreita entre as agências permitirá melhorar a compreensão dos temas relacionados com a política marítima de modo geral e, ao mesmo tempo, aprimorar a gestão do espaço marítimo europeu. A Comissão deve ser incumbida de estabelecer um protocolo de parceria entre as agências, com vista a definir o âmbito de aplicação da sua cooperação.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) O tratamento dos dados pessoais é necessário para o controlo e execução das pescas. Em especial, para efeitos da monitorização das possibilidades de pesca, incluindo o consumo de quotas, a Comissão deverá poder proceder ao tratamento de dados de diários de bordo, declarações de desembarque, notas de vendas e outros dados das atividades de pesca, a fim de efetuar a validação dos dados agregados apresentados pelos Estados-Membros. Para efetuar verificações e auditorias e para monitorizar as atividades de controlo dos Estados-Membros, a Comissão deverá ter acesso e tratar informações, como os relatórios de inspeção e os relatórios dos observadores de controlo e as bases de dados de infrações. No âmbito da preparação e do cumprimento dos acordos e medidas de conservação internacionais, a Comissão, quando necessário, deverá proceder ao tratamento dos dados relativos às atividades de pesca dos navios de pesca da União fora das águas da União, incluindo os números de identificação dos navios e o nome do proprietário e do capitão do navio.	(58) O tratamento dos dados pessoais é necessário para o controlo e execução das pescas. Em especial, para efeitos da monitorização das possibilidades de pesca, incluindo o consumo de quotas, a Comissão deverá poder proceder ao tratamento de dados de diários de bordo, declarações de desembarque, notas de vendas e outros dados das atividades de pesca, a fim de efetuar a validação dos dados agregados apresentados pelos Estados-Membros. Para efetuar verificações e auditorias e para monitorizar as atividades de controlo dos Estados-Membros, a Comissão deverá ter acesso e tratar informações, como os relatórios de inspeção e os relatórios dos observadores de controlo e as bases de dados de infrações. No âmbito da preparação e do cumprimento dos acordos e medidas de conservação internacionais, a Comissão, quando necessário, deverá proceder ao tratamento dos dados relativos às atividades de pesca dos navios de pesca da União fora das águas da União, incluindo os números de identificação dos navios e o nome do proprietário e do capitão do navio. ***Os dados armazenados deverão ser facultados às autoridades competentes, se estiver em risco a saúde pública e/ou a segurança alimentar.***

Alteração 32

Proposta de regulamento

Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(58-A) Todos os dados pessoais recolhidos, transferidos e armazenados deverão cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1-A]).
	([1-A]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 33

Proposta de regulamento

Considerando 64 — travessão 7

Texto da Comissão	*Alteração*
— às características e requisitos técnicos dos sistemas dos dispositivos de monitorização eletrónica, incluindo CCTV,	***Suprimido***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 75-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(75-A) Com vista a garantir um quadro coerente entre as políticas comercial e das pescas da União, os acordos comerciais celebrados pela União com países terceiros devem incluir uma cláusula de salvaguarda que permita a suspensão temporária das preferências pautais relativas aos produtos da pesca e da aquicultura enquanto o país terceiro em causa estiver pré-identificado ou identificado como país não cooperante na luta contra a pesca INN.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 3

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:
3. «Controlo», a monitorização e a vigilância;	«3. "Controlo", a monitorização e a vigilância ***de todas as atividades cobertas pelo presente regulamento, incluindo atividades de distribuição e comercialização ao longo de toda a cadeia comercial***;»

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea b-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 4

Texto em vigor	*Alteração*
	b-B) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:
4. «Inspeção», qualquer verificação, efetuada por agentes relativamente ao cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, registada num relatório de inspeção;	«4. "Inspeção", qualquer verificação ***no local***, efetuada por agentes relativamente ao cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, registada num relatório de inspeção;»

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea b-C) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 5

Texto em vigor	*Alteração*
	b-C) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:
5. «Vigilância», a observação das atividades de pesca, com base nos avistamentos realizados por navios de inspeção ***ou aeronaves*** oficiais ***e em*** métodos de deteção e identificação técnicas;	«5. "Vigilância", a observação***, por agentes,*** das atividades de pesca, com base nos avistamentos realizados por navios de inspeção***, aeronaves e veículos*** oficiais ***ou por outros meios, incluindo*** métodos de deteção e identificação técnicas;»

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea b-D) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 6

Texto em vigor	*Alteração*
	b-D) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:
6. «Agente», uma pessoa autorizada por uma autoridade nacional, pela Comissão ou pela Agência ***Comunitária*** de Controlo das Pescas para realizar uma inspeção;	«6. "Agente", uma pessoa autorizada por uma autoridade nacional ***de controlo das pescas***, pela Comissão ou pela Agência ***Europeia*** de Controlo das Pescas para realizar uma inspeção;»
	(A alteração de «Agência Comunitária de Controlo das Pescas» para «Agência Europeia de Controlo das Pescas» aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea b-E) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 7

Texto em vigor	*Alteração*
	b-E) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:
7. «Inspetores ***comunitários»***, os agentes de um Estado-Membro, da Comissão ou ***de um organismo por ela designado***, referidos na lista prevista no artigo 79.º;	«7. "Inspetores ***da União"***, os agentes de um Estado-Membro, da Comissão ou ***da Agência Europeia de Controlo das Pescas***, referidos na lista prevista no artigo 79.º;»

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea e)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
«14. "Zona de pesca restringida", qualquer zona marinha em que as atividades de pesca são temporária ou permanentemente restringidas ou proibidas;»	«14. "Zona de pesca restringida", qualquer zona marinha em que as atividades de pesca são temporária ou permanentemente restringidas ou proibidas ***por força de legislação regional, nacional, da União ou internacional;***».

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea e-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 15

Texto em vigor	*Alteração*
	e-A) O ponto 15 passa a ter a seguinte redação:
15. «Centro de monitorização da pesca», um centro operacional estabelecido por um Estado-Membro de pavilhão e equipado com material e programas informáticos que permitem a receção e ***o processamento*** automáticos e a transmissão eletrónica dos dados;	«15. "Centro de monitorização da pesca", um centro operacional estabelecido por um Estado-Membro de pavilhão e equipado com material e programas informáticos que permitem a receção***, o processamento, a análise, o controlo*** e ***a monitorização*** automáticos e a transmissão eletrónica dos dados;»

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea e-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 16

Texto em vigor	*Alteração*
	e-B) O ponto 16 passa a ter a seguinte redação:
16. «Transbordo», a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca ou da aquicultura que se encontram a bordo de um navio para outro navio;	«16. "Transbordo", a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca ou da aquicultura que se encontram a bordo de um navio para outro navio ***no porto ou no mar***;»

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea f)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20. «Lote», ***um conjunto de unidades*** de produtos da pesca ou da aquicultura;	20. «Lote», ***uma quantidade específica*** de produtos da pesca ou da aquicultura ***de uma dada espécie que tem uma origem comum***;

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea f-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) É aditado o seguinte ponto:
	«20-A. "Lote", uma quantidade específica de produtos da pesca ou da aquicultura;»

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea f-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 21

Texto em vigor	*Alteração*
	f-B) O ponto 21 passa a ter a seguinte redação:
21. «Transformação», o processo de preparação da ***apresentação do produto***. Inclui ***a*** filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação ***do pescado*** para comercialização;	«21. "Transformação", o processo de preparação ***de produtos*** da ***pesca ou da aquicultura***. Inclui ***qualquer tipo de corte,*** filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação ***dos produtos da pesca ou da aquicultura*** para comercialização;»

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea f-C) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 22

Texto em vigor	*Alteração*
	f-C) O ponto 22 passa a ter a seguinte redação:
22. «Desembarque», ***a descarga inicial,*** para terra, de qualquer quantidade dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca;	«22. "Desembarque", ***o período de tempo requerido para todo o processo da descarga*** para terra de qualquer quantidade dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca;»

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea h)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) É suprimido o ponto 23;	***Suprimido***

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea i-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) É aditado o seguinte ponto:
	«28-A. "Navio fretado destinado à prática da pesca recreativa", embarcação ou navio dirigido que transporta passageiros no mar para a prática de atividades de pesca recreativa;»

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea i-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-B) É inserido o seguinte ponto:
	«28-B. "Pesca-turismo", as atividades de pesca recreativa organizadas por pescadores que transportam passageiros para o mar para a prática de atividades de pesca recreativa, como complemento da sua atividade principal;»

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea k-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) É aditado o seguinte ponto:
	«(34-A) "Venda direta", a venda de produtos da pesca e da aquicultura, frescos ou transformados, efetuada pelo produtor ou por uma pessoa singular sua representante, ao consumidor final em qualquer lugar, incluindo de forma itinerante, sem intermediários.»

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea k-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-B) É aditado o seguinte ponto:
	«34-B. "Espécies sensíveis", uma espécie sensível na aceção do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);»
	(*) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 de Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea k-C) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 34-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-C) É aditado o seguinte ponto:
	«34-C. "Rastreabilidade", a capacidade de detetar a origem e de seguir, de forma sistemática, o rasto da totalidade ou parte das informações relativas a um género alimentício em todas as fases da sua produção, transformação e distribuição, em termos de identificações registadas;»

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea k-D) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 34-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-D) É aditado o seguinte ponto:
	«34-D. "Pesca sem embarcação", a realização de uma atividade de pesca sem utilização de um navio de pesca, como é o caso da apanha do marisco, da pesca a pé ou da pesca no gelo.»

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 1 — alínea k-E) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 34-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-E) É aditado o seguinte ponto:
	«34-E. "Habitat sensível", um habitat sensível na aceção do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/1241;»

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 6 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro de pavilhão suspende temporariamente a licença de pesca de um navio que seja objeto de imobilização temporária ***decidida*** por esse Estado-Membro ou cuja autorização de pesca tenha sido suspensa em conformidade com o artigo 91.º-B.	3. O Estado-Membro de pavilhão suspende temporariamente a licença de pesca de um ***proprietário, armador ou de um*** navio que seja objeto de imobilização temporária ***imposta*** por esse Estado-Membro ou cuja autorização de pesca tenha sido suspensa em conformidade com o artigo 91.º-B ***e notifica de imediato a Agência Europeia de Controlo das Pescas. Durante o período de suspensão, nem o navio nem a licença podem ser vendidos, alugados ou transferidos.***

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 5 — alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 8 — n.º 2 — alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Procedimentos para a notificação do fim de vida das artes de pesca, em conformidade com as Diretivas (UE) 2019/883 (*) e (UE) 2019/904 (**) do Parlamento Europeu e do Conselho.
	(*) Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).
	(**) Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO L 155 de 12.6.2019, p. 1).

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros utilizam sistemas de monitorização dos navios para acompanhar eficazmente a posição e a deslocação dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, ***e dos*** navios de pesca nas suas águas, através da recolha e da análise dos dados de posição dos navios. Os Estados-Membros de pavilhão ***asseguram a monitorização e o controlo contínuos*** e ***sistemáticos da exatidão dos dados*** de ***posição do navio***.	1. Os Estados-Membros utilizam sistemas de monitorização dos navios para acompanhar eficazmente a posição e a deslocação dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, ***bem como os*** navios de pesca nas suas águas, através da recolha e da análise dos dados de posição dos navios. Os Estados-Membros de pavilhão ***recolhem os dados relativos à posição dos navios*** e ***controlam a sua exatidão*** de ***forma contínua e sistemática***.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 2 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os navios de pesca da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão ***a*** intervalos regulares dos dados de posição do navio.	Os navios de pesca da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão ***automática a*** intervalos regulares dos dados de posição do navio.

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 2 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os sistemas de monitorização dos navios permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca a que se refere o artigo 9.º-A do Estado-Membro de pavilhão requerer informações sobre o navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou através de redes móveis terrestres quando estas estiverem ao seu alcance.	Os sistemas de monitorização dos navios permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca a que se refere o artigo 9.º-A do Estado-Membro de pavilhão requerer informações sobre o navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou através de redes móveis terrestres quando estas estiverem ao seu alcance***, ou de outras tecnologias disponíveis para a transmissão e a comunicação de dados e que garantam a segurança dos dados***.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo móvel que permita a localização e a identificação automáticas do navio por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão e registo dos correspondentes dados de posição a intervalos regulares. Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede ***móvel***, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede, o mais tardar antes de ***entrar no porto***.	3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo móvel ***plenamente operacional*** que permita a localização e a identificação automáticas do navio por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão e registo dos correspondentes dados de posição a intervalos regulares. Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede ***de comunicações***, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede, o mais tardar antes de ***a operação de desembarque ter início***.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados ao Estado-Membro em cujos portos é provável que o navio de pesca desembarque as suas capturas ou em cujas águas é provável que prossiga as suas atividades de pesca.	4. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados de posição do navio ***relativos às viagens de pesca em causa*** são igualmente disponibilizados ***de forma automática*** ao Estado-Membro em cujos portos é provável que o navio de pesca desembarque as suas capturas ou em cujas águas é provável que prossiga as suas atividades de pesca.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se um navio de pesca da União ***operar*** em águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refira o artigo 3.º, n.º 1, e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados a esse país ou organização.	5. Se um navio de pesca da União ***exercer atividades e operações de pesca*** em águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refira o artigo 3.º, n.º 1,e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio ***das viagens de pesca em causa*** são igualmente disponibilizados ***de forma automática*** a esse país ou organização.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O presente artigo aplica-se igualmente aos navios de apoio, aos navios de transformação do pescado, aos navios que participam em transbordos e aos navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A que estabeleçam regras de execução da monitorização das atividades de pesca e do esforço de pesca pelos centros de monitorização da pesca, nomeadamente no que diz respeito às responsabilidades dos capitães relativamente aos dispositivos de monitorização do navio.	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A que estabeleçam regras de execução da monitorização das atividades de pesca e do esforço de pesca pelos centros de monitorização da pesca, nomeadamente no que diz respeito às responsabilidades dos capitães relativamente aos dispositivos de monitorização do navio ***e à frequência da transmissão dos dados sobre a posição e a deslocação dos navios de pesca, incluindo nas zonas de pesca restringida***.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 — n.º 8 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) À frequência da transmissão dos dados sobre a posição e a deslocação dos navios de pesca, incluindo nas zonas de pesca restringida;	***Suprimido***

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros estabelecem e asseguram o funcionamento de centros de monitorização da pesca, que acompanham as atividades de pesca e o esforço de pesca. O centro de monitorização da pesca de um determinado Estado-Membro monitoriza os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que operam ou do porto em que atracam, assim como os navios de pesca da União que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros e os navios de pesca de países terceiros sujeitos às disposições relativas ao sistema de monitorização dos navios que operam nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa.	1. Os Estados-Membros estabelecem e asseguram o funcionamento de centros de monitorização da pesca, que acompanham as atividades de pesca e o esforço de pesca. O centro de monitorização da pesca de um determinado Estado-Membro monitoriza os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que operam ou do porto em que atracam, assim como os navios de pesca da União que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros e os navios de pesca de países terceiros sujeitos às disposições relativas ao sistema de monitorização dos navios que operam nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa***, bem como os navios de pesca que arvorem pavilhão de países terceiros sujeitos a prescrições e/ou recomendações adotadas por um organismo internacional regional. Os centros de monitorização da pesca devem também comunicar o número de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas e as ações de prevenção e atenuação da presença dessas artes.***

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro de pavilhão nomeia as autoridades competentes ***responsáveis pelos centros*** de monitorização da pesca e adota as medidas adequadas para garantir que os mesmos dispõem dos recursos apropriados em termos de pessoal e estão equipados com material e programas informáticos que permitem o processamento ***automático*** e a transmissão eletrónica dos dados. Os Estados-Membros preveem procedimentos que assegurem o estabelecimento de cópias de segurança e a recuperação dos dados em caso de avaria do sistema. Os Estados-Membros podem operar em conjunto um centro de monitorização da pesca.	2. Cada Estado-Membro de pavilhão nomeia***, entre*** as autoridades ***nacionais ou regionais*** competentes***, uma autoridade competente principal responsável pelo centro*** de monitorização da pesca e adota as medidas adequadas para garantir que os mesmos dispõem dos recursos apropriados em termos de pessoal e estão equipados com material e programas informáticos que permitem o processamento***, a análise, o controlo*** e ***a monitorização automáticos, bem como*** a transmissão eletrónica dos dados. Os Estados-Membros preveem procedimentos que assegurem o estabelecimento de cópias de segurança e a recuperação dos dados em caso de avaria do sistema. Os Estados-Membros podem operar em conjunto um centro de monitorização da pesca.

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram que os centros de monitorização da pesca tenham acesso a todos os dados pertinentes, em particular os dados previstos nos artigos 109.º e 110.º, ***e funcionem*** 7 dias por semana e 24 horas por dia.	3. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram que os centros de monitorização da pesca tenham acesso a todos os dados pertinentes, em particular os dados previstos nos artigos 109.º e 110.º, ***assegurando desse modo a monitorização*** 7 dias por semana e 24 horas por dia.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os centros de monitorização da pesca apoiam a monitorização dos navios em tempo real a fim de permitir a adoção de medidas de execução imediatas.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 10 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros devem ter instalado e manter operacional um sistema de identificação automática que satisfaça as normas de desempenho definidas pela Organização Marítima Internacional.	Em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros devem ter instalado e manter operacional***, continuamente,*** um sistema de identificação automática ***plenamente operacional*** que satisfaça as normas de desempenho definidas pela Organização Marítima Internacional.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 10 — n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em derrogação do n.º 1, se o capitão de um navio de pesca da União considerar que o funcionamento permanente do sistema de identificação automática pode comprometer a segurança ou se estiverem iminentes incidentes de segurança, o sistema de identificação automática pode ser desativado.
	Se o sistema de identificação automática for desativado em conformidade com o primeiro parágrafo, o capitão de um navio de pesca da União informa dessa medida as autoridades competentes do seu Estado-Membro de pavilhão e, quando pertinente, as autoridades competentes do Estado costeiro, indicando as razões da desativação. O capitão deve reiniciar o sistema de identificação automática assim que a fonte de perigo tenha desaparecido.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 10 — n.º 1-B(novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros asseguram que os dados do sistema de identificação automática sejam colocados à disposição das suas autoridades nacionais de controlo das pescas para efeitos de controlo, incluindo as verificações cruzadas dos dados do sistema de identificação automática com outros dados disponíveis, em conformidade com os artigos 109.º e 110.º.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 1 — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, bem como as pessoas singulares que exercem atividades de pesca sem navios, devem manter um diário de bordo eletrónico num formato simplificado.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 2 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O diário de pesca a que se refere o n.º 1 deve conter, em particular, as seguintes informações:	2. O diário de pesca a que se refere o n.º 1 ***possui o mesmo formato em toda a União e*** deve conter, em particular, as seguintes informações:

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Data ***e, se se justificar, hora*** das capturas;	(d) Data das capturas;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 2 — alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Tipo de arte de pesca***, especificações técnicas*** e dimensões;	(f) Tipo de arte de pesca e dimensões ***aproximadas***;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 2 — alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se apropriado, em número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável; relativamente aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, esta informação deve ser fornecida ***por lanço ou operação*** de pesca;	(g) Quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se apropriado, em número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável; relativamente aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, esta informação deve ser fornecida ***no final da jornada*** de pesca;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 2 — alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Devoluções estimadas ***em equivalente peso vivo em volume*** para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarcar;	(h) Devoluções estimadas para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarcar;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 3 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O tipo de arte perdida;	(a) O tipo ***e dimensões aproximadas*** de arte perdida;

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 3 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A data e a hora de perda da arte;	(b) A data e a hora ***aproximada*** de perda da arte;

Alteração 338

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso de captura de espécies sensíveis, o diário de bordo deve igualmente indicar:
	(a) As espécies capturadas;
	(b) O número de indivíduos capturados;
	(c) A data e a posição geográfica da captura;
	(d) O número de indivíduos mortos;
	(e) O número de indivíduos libertados;
	(f) O número de indivíduos feridos e libertados.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 4 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 %, por espécie. ***A margem de tolerância autorizada*** para as espécies mantidas a bordo que não excedam ***50*** kg de equivalente peso vivo é de 20 % por espécie.	Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 %, por espécie. ***Para as pescarias mistas, para os cercadores com rede de cerco com retenida de pequenas espécies pelágicas ou*** para as espécies mantidas a bordo que não excedam ***100*** kg de equivalente peso vivo***, a margem de tolerância autorizada*** é de 20 % por espécie. ***Para as espécies de atum, a tolerância é de 25 %.***

Alteração 328

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 4 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, para as pescarias ***referidas no n.º 1, primeiro e terceiro travessões da alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 em que as capturas*** desembarcadas não ***são*** separadas, ***os limites de tolerância previstos no presente número não se aplicam às capturas de espécies que satisfaçam*** as ***condições*** seguintes:	Em derrogação do primeiro parágrafo, para as ***pequenas*** pescarias ***pelágicas (sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentinas, sardinha e espadilha) e para as pescarias para fins industriais (nomeadamente capelim, galeota e faneca-da-noruega) que são*** desembarcadas não separadas, ***aplicam-se*** as seguintes ***exceções***:
(a) Representem menos de 1 %, em peso, de todas as espécies desembarcadas; ***e***	(a) ***Os limites de tolerância previstos no presente número não se aplicam a capturas de espécies que satisfaçam uma das seguintes condições:***
	i) representem menos de 1 %, em peso, de todas as espécies desembarcadas; ***ou***
	ii) tenham um peso total inferior a 100 kg;
(b) Tenham um peso total inferior a 100 kg.	***(b) Para os Estados-Membros que adotaram um plano de amostragem baseado no risco, aprovado pela Comissão, para a pesagem de desembarques não separados, aplicam-se os seguintes limites de tolerância:***
	i) para as pequenas pescarias pelágicas e para as pescarias para fins industriais, a margem de tolerância permitida nas estimativas das quantidades de pescado mantido a bordo registadas no diário de pesca é de 10 % da quantidade total de todas as espécies registadas no diário de pesca para cada espécie;
	ii) para outras espécies não-alvo, a margem de tolerância permitida nas estimativas das quantidades, em quilogramas, de pescado mantido a bordo, quer registadas ou não no diário de pesca, é de 200kg ou 1 % da quantidade total de todas as espécies registadas no diário de pesca para cada espécie; e
	iii) para a quantidade total de todas as espécies, a margem de tolerância permitida nas estimativas das quantidades, em quilogramas, de pescado mantido a bordo registadas no diário de pesca é de 10 % da quantidade total de todas as espécies registadas no diário de pesca.
	Em derrogação do primeiro parágrafo, para a pesca de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida, no caso das espécies abrangidas por um plano de amostragem baseado no risco, aprovado pela Comissão, a margem de tolerância permitida nas estimativas das quantidades, em quilogramas, de pescado mantido a bordo registadas no diário de pesca, todas as espécies combinadas, é de 10 % do total das quantidades desembarcadas de todas as espécies combinadas.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 — n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União registam as informações referidas no presente artigo da mesma forma que os capitães dos navios de pesca da União.	7. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União ***ou em águas internacionais com unidades populacionais em comum*** registam as informações referidas no presente artigo da mesma forma que os capitães dos navios de pesca da União.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 — n.º 1 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pelo menos uma vez ***por dia e, se for caso disso, após cada lanço***; e	(a) Pelo menos uma vez ***no final da jornada de pesca***; e

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 — n.º 1 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Após a conclusão da última operação de pesca e antes de ***entrar no porto***.	(b) Após a conclusão da última operação de pesca e antes de ***a operação de desembarque ter início***.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os capitães de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes de ***entrar no porto***.	2. Os capitães de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos ***e utilizando um formato único e simplificado***, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes de ***a operação de desembarque ter início***.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios eletrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados dos navios de pesca a que se referem os n.os 1, 2 e 3.	4. ***As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão enviam às autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro relatórios eletrónicos com os dados dos navios de pesca obtidos nos termos dos n.os 1, 2 e 3.*** As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios eletrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados dos navios de pesca a que se referem os n.os 1, 2 e 3.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 — n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro costeiro.»	5. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º***, nas mesmas condições que as aplicáveis aos capitães dos navios de pesca da União,*** à autoridade competente do Estado-Membro costeiro.»

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 13

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15-A — n.º 2 — alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) À frequência das transmissões dos dados do diário de bordo.	***Suprimido***

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 15 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 17 — n.º 1 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros notificam, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão com, pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações:	1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros ***que efetuam viagens de pesca de duração superior a 24 horas*** notificam, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão com, pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações:

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 15 — alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 17 — n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Para os navios que arvoram o seu pavilhão e operam ***exclusivamente*** nas suas águas territoriais, o Estado-Membro costeiro pode ***fixar um*** período de notificação prévia ***mais curto***, contanto que tal não prejudique a capacidade de inspeção dos Estados-Membros.	1-A. Para os navios que arvoram o seu pavilhão e operam nas suas águas territoriais, o Estado-Membro costeiro pode ***adaptar o*** período de notificação prévia, contanto que tal não prejudique a capacidade de inspeção dos Estados-Membros.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 15 — alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 17 — n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É aditado o seguinte número:
	«1-B. Se, entre o momento da transmissão das informações e a chegada ao porto se efetuarem capturas, estas devem ser notificadas adicionalmente após a sua retenção a bordo e antes do desembarque.»

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 15 — alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 17 — n.º 6 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) À isenção de certas categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e o tipo de produtos da pesca a desembarcar;	(a) À isenção de certas categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e o tipo de produtos da pesca a desembarcar***, bem como o risco de incumprimento das regras da política comum das pescas***;

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 17

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***No artigo 19.º, a expressão «nos artigos 17.º e 18.º» é substituída por «no artigo 17.º».***	(17) ***O artigo 19.º é substituído pelo seguinte:***
	«Artigo 19.º
	Autorização de acesso ao porto
	As autoridades competentes do Estado-Membro costeiro podem recusar o acesso ao porto de navios de pesca se as informações referidas no artigo 17.º não estiverem completas, salvo em casos de força maior, incluindo más condições atmosféricas e situações de perigo para a segurança da tripulação».

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 18

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 19-A — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os navios de pesca da União só estarão autorizados a desembarcar em portos fora das águas da União se tiverem notificado, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, com, pelo menos, ***três dias*** de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as informações enumeradas no n.º 3 e se, durante esse período, o Estado-Membro de pavilhão não tiver recusado a autorização de desembarque.	1. Os navios de pesca da União só estarão autorizados a desembarcar em portos fora das águas da União se tiverem notificado, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, com, pelo menos, ***24 horas*** de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as informações enumeradas no n.º 3 e se, durante esse período, o Estado-Membro de pavilhão não tiver recusado a autorização de desembarque.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 18

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 19-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro de pavilhão pode fixar um período mais curto, que não pode ser inferior a ***quatro*** horas, para a notificação prévia referida no n.º 1 por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que exercem atividades de pesca em águas de países terceiros, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto.	2. O Estado-Membro de pavilhão pode fixar um período mais curto, que não pode ser inferior a ***duas*** horas, para a notificação prévia referida no n.º 1 por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que exercem atividades de pesca em águas de países terceiros, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto***, bem como o risco de incumprimento das regras da política comum das pescas ou das regras aplicáveis nas águas do país terceiro em que os navios operam. Ao determinar o nível desse risco, os Estados-Membros devem ter em conta as infrações graves cometidas pelos navios em causa.***

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 18

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 19-A — n.º 3 — alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Quantidades de cada espécie a desembarcar.	(h) Quantidades de cada espécie a desembarcar***, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável***.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 18

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 19-A — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que, com base na análise das informações apresentadas e outras informações disponíveis, haja motivos razoáveis para crer que o navio de pesca não cumpre as regras da política comum das pescas, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão solicitam a cooperação do país terceiro em que o navio pretenda desembarcar, na perspetiva de uma eventual inspeção. Para o efeito, o Estado-Membro de pavilhão pode exigir que o navio desembarque num porto diferente ou atrase a hora de chegada ao porto ou de desembarque.	4. Sempre que, com base na análise das informações apresentadas e outras informações disponíveis, haja motivos razoáveis para crer que o navio de pesca não cumpre as regras da política comum das pescas ***ou as regras aplicáveis nas águas do país terceiro ou no alto-mar em que opera***, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão solicitam a cooperação do país terceiro em que o navio pretenda desembarcar, na perspetiva de uma eventual inspeção. Para o efeito, o Estado-Membro de pavilhão pode exigir que o navio desembarque num porto diferente ou atrase a hora de chegada ao porto ou de desembarque.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 20 — n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e no artigo 43.º, n.º 3, do presente regulamento, os navios dadores da União e os navios recetores da União só estão autorizados a efetuar transbordos no mar fora das águas da União ou em portos de países terceiros mediante autorização recebida dos Estados-Membros de pavilhão.	2-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e no artigo 43.º, n.º 3, do presente regulamento, os navios dadores da União e os navios recetores da União só estão autorizados a efetuar transbordos no mar fora das águas da União ou em portos de países terceiros mediante autorização recebida dos Estados-Membros de pavilhão. ***Não obstante, é permitido efetuar o transbordo no mar em águas comunitárias em algumas pescarias pelágicas nos casos em que as embarcações se encontram a muitas milhas de terra e capturam pequenas quantidades, sendo ineficaz o regresso desses navios ao porto para as vender.***

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 20 — n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A fim de requerer autorização para efetuar transbordos ao abrigo do n.º 2-A, os capitães dos navios da União apresentam, por meios eletrónicos, ao Estado-Membro de pavilhão, pelo menos ***3 dias*** antes da operação de transbordo prevista, as seguintes informações:	2-B. A fim de requerer autorização para efetuar transbordos ao abrigo do n.º 2-A, os capitães dos navios da União apresentam, por meios eletrónicos, ao Estado-Membro de pavilhão, pelo menos ***24 horas*** antes da operação de transbordo prevista, as seguintes informações:

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 20 — n.º 2-B — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica em que as capturas foram efetuadas;	(c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie ***transbordada*** e zona geográfica em que as capturas foram efetuadas;

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 20 — n.º 2-B — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto;	(d) Quantidades estimadas de cada espécie ***transbordada***, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a ***10*** metros ou mais que participem numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo eletrónica.	1. Os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a ***12*** metros ou mais que participem numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo eletrónica.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 — n.º 2 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A declaração de transbordo a que se refere o n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:	2. A declaração de transbordo a que se refere o n.º 1 ***tem o mesmo formato em toda a União e*** deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 — n.º 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica em que as capturas foram efetuadas;	(c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie ***transbordada*** e zona geográfica em que as capturas foram efetuadas;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 — n.º 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;	(d) Quantidades estimadas de cada espécie ***transbordada***, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas na declaração de transbordo, expressas em quilogramas, é de ***10 %***, por espécie.	3. Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas na declaração de transbordo, expressas em quilogramas, é de ***15 %***, por espécie.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 — n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, para isentar certas categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e/ou tipo de produtos da pesca.	6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, para isentar certas categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e/ou tipo de produtos da pesca***, bem como o risco de incumprimento das regras da política comum das pescas e de qualquer outra legislação pertinente. Para determinar o nível desse risco, deve-se ter em conta as infrações graves cometidas pelos navios em causa.***

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 22 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a ***10*** metros enviam, por meios eletrónicos, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de transbordo, as informações a que se refere o artigo 21.º.	1. Os capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a ***12*** metros enviam — por meios eletrónicos, ***utilizando um formato único, harmonizado a nível da UE e comum a todos os Estados-Membros*** – à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de transbordo, as informações a que se refere o artigo 21.º.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 22 — n.º 5 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O formato e o conteúdo da declaração de transbordo;	(a) O formato ***harmonizado*** e o conteúdo da declaração de transbordo;

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 23 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O capitão de um navio de pesca da União, ou ***o seu*** representante, preenche uma declaração de desembarque eletrónica.	1. O capitão de um navio de pesca da União, ou ***um*** representante ***do capitão***, preenche uma declaração de desembarque eletrónica.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 23 — n.º 2 — alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Data e hora do desembarque;	(f) Data e hora ***de conclusão*** do desembarque;

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 23 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo, para efeitos da declaração de desembarque, os capitães dos navios de pesca da União aplicam um fator de conversão fixado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 9.	4. Para converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo, para efeitos da declaração de desembarque, os capitães dos navios de pesca da União***, ou um representante do capitão,*** aplicam um fator de conversão fixado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 9.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 24 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O capitão de um navio de pesca da União, ou ***o seu*** representante, apresenta, por meios eletrónicos, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de desembarque, as informações a que se refere o artigo 23.º.	1. O capitão de um navio de pesca da União, ou ***um*** representante ***do capitão***, apresenta — por meios eletrónicos, ***utilizando um formato único, harmonizado a nível da UE e comum a todos os Estados-Membros*** – à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão***, assim que possível mas, em qualquer caso***, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de desembarque, as informações a que se refere o artigo 23.º.
	Para efeitos do cálculo do prazo de 24 horas referido no primeiro parágrafo, não são tidos em conta os sábados, domingos e feriados.
	Para efeitos do presente artigo, caso os produtos da pesca sejam transportados a partir do local de desembarque antes de serem pesados, considera-se que a operação de desembarque estará concluída quando esses produtos da pesca tiverem sido pesados.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 24 — n.º 5 — alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Às tarefas respeitantes às declarações de desembarque a desempenhar pela autoridade única a que se refere o artigo 5.º, n.º 5;

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 24 — n.º 5 — alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) À frequência das transmissões dos dados da declaração de desembarque;

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 24 — n.º 6 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ao formato e ao conteúdo da declaração de desembarque;	(a) Ao formato ***harmonizado*** e ao conteúdo da declaração de desembarque;

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 24 — n.º 6 — alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Às tarefas respeitantes às declarações de desembarque a desempenhar pela autoridade única a que se refere o artigo 5.º, n.º 5;	***Suprimido***

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 24 — n.º 6 — alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) À frequência das transmissões dos dados da declaração de desembarque	***Suprimido***

Alteração 340

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram um controlo eficaz da obrigação de desembarcar. Para o efeito, uma percentagem mínima***, fixada em conformidade com o n.º 2,*** dos navios de pesca que pescam espécies sujeitas à obrigação de desembarcar ***e que arvoram o seu pavilhão*** deve estar equipada com sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de registo contínuo que incorporem sistemas de armazenamento de dados.	1. Os Estados-Membros asseguram um controlo eficaz da obrigação de desembarcar. Para o efeito, uma percentagem mínima dos navios de pesca ***de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, que arvoram o seu pavilhão e*** que pescam espécies sujeitas à obrigação de desembarcar***, identificados como apresentando um elevado risco de incumprimento da obrigação de desembarcar nos programas específicos de controlo e inspeção adotados ao abrigo do artigo 95.º,*** deve estar equipada com sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de registo contínuo que incorporem sistemas de armazenamento de dados***, em conformidade com todas as regras aplicáveis em matéria de proteção da privacidade e tratamento de dados pessoais. Em conformidade com os programas específicos de controlo e inspeção adotados ao abrigo do artigo 95.º, o Estado-Membro pode autorizar o navio de pesca a manter observadores de controlo a bordo, em conformidade com o artigo 73.º-A.***

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A percentagem de navios de pesca a que se refere o n.º 1 é fixada para diferentes categorias de risco em programas específicos de controlo e inspeção adotados em conformidade com o artigo 95.º. Esses programas devem determinar igualmente as categorias de risco e os tipos de navios de pesca nelas incluídos.	***Suprimido***

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão analisa a eficácia dos sistemas eletrónicos de monitorização no que toca ao controlo do cumprimento da obrigação de desembarcar e à contribuição desses sistemas para a consecução do rendimento máximo sustentável das populações em questão, apresentando um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até … [5 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A par dos sistemas de monitorização eletrónica com vista ao controlo da obrigação de desembarcar, os Estados-Membros podem também apoiar a utilização de sistemas que permitam garantir uma maior monitorização da seletividade das operações de pesca, efetuada diretamente no que se refere às artes.

Alteração 341

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os operadores podem equipar os respetivos navios de pesca com sistemas de CCTV numa base voluntária. Para o efeito, a autoridade competente deve proporcionar incentivos, tais como a atribuição adicional de quotas ou a supressão de pontos, em conformidade com o n.º 4.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Os navios de pesca são obrigatoriamente equipados com tecnologias de CCTV se tiverem cometido duas ou mais infrações graves às regras dispostas no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sempre que tal seja imposto pela autoridade competente como sanção acessória.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-E. As gravações de CCTV pertencem sempre ao proprietário do navio de pesca. O sigilo comercial e os direitos de privacidade são protegidos e assegurados pelas autoridades competentes ao longo de todo o processo.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A — n.º 4 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode estabelecer, por meio de atos de execução,*** regras ***de execução*** relativas aos requisitos, especificações técnicas, instalação ***e*** funcionamento ***de*** sistemas de monitorização eletrónica de controlo da obrigação de desembarcar, incluindo sistemas de CCTV de registo contínuo.	A Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A***, ***em complemento do presente regulamento, estabelecendo*** regras ***pormenorizadas*** relativas aos requisitos, especificações técnicas, instalação, funcionamento ***e incentivos dos*** sistemas de monitorização eletrónica de controlo da obrigação de desembarcar, incluindo sistemas de CCTV de registo contínuo.

Alteração 327

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 23-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) No título IV, capítulo 1, secção 1, é inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 25.º-B
	Avaliação da monitorização eletrónica à distância
	A Comissão, até … [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho para avaliar a eficácia da monitorização eletrónica à distância e o seu contributo para o controlo das regras da política comum das pescas, inclusive o controlo das capturas acessórias e a fiabilidade dos dados relativos às capturas.»

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 27

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 33 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Relativamente aos dados apresentados por um Estado-Membro por força do n.º 2 com base em estimativas para uma população ou grupo de populações, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar ***12*** meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas a partir das declarações de desembarque.	3. Relativamente aos dados apresentados por um Estado-Membro por força do n.º 2 com base em estimativas para uma população ou grupo de populações, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar ***três*** meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas a partir das declarações de desembarque.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 27

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 33 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão por força dos n.os 2 e 3 e os resultados da validação efetuada em conformidade com o artigo 109.º, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar ***12*** meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas com base nessa validação.	4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão por força dos n.os 2 e 3 e os resultados da validação efetuada em conformidade com o artigo 109.º, ***procederá a um controlo cruzado e a uma verificação dos dados, de modo a corrigir essas incoerências. Além disso,*** o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar ***3*** meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas com base nessa validação.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 27

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 33 — n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As capturas efetuadas no âmbito de investigações científicas podem ser doadas a projetos sociais, incluindo os que fornecem alimentos aos sem-abrigo.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 28

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 34 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas e mais frequentemente do que previsto no artigo 33.º, caso se considere terem sido esgotados 80 % de uma quota para uma população ou grupo de populações.	***1. Os Estados-Membros informam sem demora a Comissão quando determinarem que:***
	(a) Se esgotaram 80 % das capturas duma população ou grupo de populações sujeitas a quota correspondentes aos navios de pesca que arvorem o seu pavilhão; ou
	(b) Foi alcançado 80 % do esforço de pesca máximo correspondente a uma arte de pesca ou a uma pescaria específica e a uma zona geográfica correspondente e aplicável à totalidade ou a parte dos navios de pesca que arvorem o seu pavilhão.
	Nesse caso, a Comissão poderá solicitar informações mais pormenorizadas e frequentes do que as previstas no artigo 33.º.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 28

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 34 — n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas e mais frequentemente do que o previsto no artigo 33.º, caso se considere terem sido esgotados 80 % duma quota para uma população ou grupo de populações ou caso se tenha alcançado 80 % do esforço de pesca máximo estabelecido para uma arte de pesca ou uma pescaria específica e uma zona geográfica correspondente. Nesse caso, o Estado-Membro deve transmitir à Comissão as informações solicitadas.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 35

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 39-A — n.º 1 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Possuam motores de propulsão com potência certificada superior a 221 kW; ***ou***	(a) Possuam motores de propulsão com potência certificada superior a 221 kW; ***e***

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 35

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 39-A — n.º 1 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Possuam motores de propulsão com potência certificada compreendida entre 120 e 221 kW e*** operem em zonas sujeitas a regimes de gestão do esforço de pesca ou a restrições da potência do motor.	(b) Operem em zonas sujeitas a regimes de gestão do esforço de pesca ou a restrições da potência do motor.

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 35

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 39-A — n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Além disso, os Estados-Membros asseguram que os navios que tenham cometido uma infração relacionada com a manipulação de um motor com o objetivo de aumentar a sua potência para além da potência máxima contínua indicada no certificado do motor estão equipados com instrumentos instalados permanentemente que medem e registam a potência do motor.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 35

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 39-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os instrumentos a que se refere o n.º 1, nomeadamente extensómetros permanentemente fixados no veio e conta-rotações, garantem a medição ***contínua*** da potência do motor de propulsão, expressa em quilowatts.	2. Os instrumentos a que se refere o n.º 1, nomeadamente extensómetros permanentemente fixados no veio e conta-rotações, garantem a medição ***e registo contínuos*** da potência do motor de propulsão, expressa em quilowatts.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 35-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 40 — n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(35-A) No artigo 40.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem confiar a certificação da potência do motor a sociedades de classificação ou outros operadores que possuam os conhecimentos necessários para efetuar o exame técnico da potência do motor. Tais sociedades de classificação ou outros operadores apenas certificam motores de propulsão como não podendo exceder a potência oficialmente indicada se não existir qualquer possibilidade de aumentar o desempenho do motor de propulsão para além da potência certificada.	«3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem confiar a certificação da potência do motor a sociedades de classificação ou outros operadores que possuam os conhecimentos necessários para efetuar o exame técnico da potência do motor. Tais sociedades de classificação ou outros operadores apenas certificam motores de propulsão como não podendo exceder a potência oficialmente indicada se não existir qualquer possibilidade de aumentar o desempenho do motor de propulsão para além da potência certificada. ***Tais sociedades de classificação e outros operadores são responsáveis pela veracidade das certificações.*»**

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 36

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 40 — n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão ***pode estabelecer, por meio de atos de execução,*** regras de execução relativas à certificação da potência do motor de propulsão. ***Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.;***	6. A Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A para estabelecer*** regras de execução relativas à certificação da potência do motor de propulsão.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 37

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 41 — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros verificam a exatidão e a coerência dos dados relativos à potência do motor e à arqueação utilizando todas as informações disponíveis relacionadas com as características técnicas do navio em causa.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 37

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 41 — parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No âmbito do relatório a que se refere o artigo 118.º, os Estados-Membros comunicam à Comissão os resultados das verificações realizadas nos termos do presente artigo e das medições efetuadas, na eventualidade de ter sido constatado que a potência do motor ou a arqueação do navio de pesca são superiores às constantes da licença de pesca ou do ficheiro da frota de pesca da União ou nacional.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 39-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 44.º

Texto em vigor	*Alteração*
	(39-A) O artigo 44.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 44.º	«Artigo 44.º
Estiva separada das capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais	Estiva separada das capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais
1. Todas as capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais conservadas a bordo dos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores distintos para cada uma destas populações de forma a que possam ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores.	1. Todas as capturas de espécies demersais ***visadas*** sujeitas a ***um plano de recuperação, a programas específicos de controlo e inspeção adotados em conformidade com o artigo 95.º, incluindo disposições sobre a estiva separada, ou a medidas de controlo específicas, conforme definidas nos*** planos plurianuais, conservadas a bordo dos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores distintos para cada uma destas populações de forma a que possam ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores.
2. Os capitães dos navios de pesca da União conservam as capturas de populações demersais ***sujeitas a planos plurianuais*** de acordo com um plano de estiva que descreva a localização das diferentes espécies nos porões.	2. Os capitães dos navios de pesca da União conservam as capturas de populações demersais ***referidas no n.º 1*** de acordo com um plano de estiva que descreva a localização das diferentes espécies nos porões.
3. É proibido conservar a bordo dos navios de pesca da União, em qualquer tipo de caixa, compartimento ou contentor, qualquer quantidade de capturas de populações demersais ***sujeitas a um plano plurianual*** misturada com outros produtos da pesca.	3. É proibido conservar a bordo dos navios de pesca da União, em qualquer tipo de caixa, compartimento ou contentor, qualquer quantidade de capturas de populações demersais ***referidas no n.º 1*** misturada com outros produtos da pesca.»

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 42 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 48 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o capitão do navio indica no diário de bordo as informações sobre a arte perdida, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão informa a autoridade competente do Estado-Membro costeiro.	3. Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o capitão do navio indica no diário de bordo as informações sobre a arte perdida, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão informa ***sem demora*** a autoridade competente do Estado-Membro costeiro.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 42 — alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 48 — n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros recolhem e registam informações sobre artes perdidas e***, mediante pedido,*** comunicam tais informações à Comissão.	5. Os Estados-Membros recolhem e registam ***todas as*** informações sobre ***as*** artes perdidas ***a que se refere o n.º 3*** e comunicam tais informações à Comissão ***e à Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)***.
	A AECP transmite essas informações à Agência Europeia da Segurança Marítima e à Agência Europeia do Ambiente, no âmbito da sua cooperação reforçada.
	O registo das infrações da União instituído nos termos do artigo 93.º, n.º 1, enumera os elementos das artes de pesca perdidos no mar e assegura o registo das informações e a disponibilidade dessas informações para os Estados-Membros e a AECP.
	As informações são transmitidas por meios eletrónicos e sem demoras. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, em complemento do presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente as regras que regem a transmissão de informações.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 — título

Texto da Comissão	*Alteração*
Controlo das zonas de pesca restringida	Controlo das zonas de pesca restringida ***e das zonas marinhas protegidas***

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades de pesca exercidas em zonas de pesca restringida situadas em águas da União são controladas pelo Estado-Membro costeiro. O Estado-Membro costeiro deve possuir um sistema de deteção e registo de entrada, trânsito e saída dos navios de pesca das zonas de pesca restringida sob a sua soberania ou jurisdição.	1. As atividades de pesca exercidas em zonas de pesca restringida ***e zonas marinhas protegidas*** situadas em águas da União são controladas pelo Estado-Membro costeiro. O Estado-Membro costeiro deve possuir um sistema de deteção e registo de entrada, trânsito e saída dos navios de pesca das zonas de pesca restringida ***e das zonas marinhas protegidas*** sob a sua soberania ou jurisdição.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em zonas de pesca restringida situadas no alto-mar ou em águas de países terceiros são controladas pelos Estados-Membros de pavilhão.	2. As atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em zonas de pesca restringida ***e zonas marinhas protegidas*** situadas no alto-mar ou em águas de países terceiros são controladas pelos Estados-Membros de pavilhão.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 — n.º 3 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O trânsito por uma zona de pesca restringida é autorizado a todos os navios de pesca que não disponham de autorização para aí pescar, desde que:	3. O trânsito por uma zona de pesca restringida ***ou zona marinha protegida*** é autorizado a todos os navios de pesca que não disponham de autorização para aí pescar, desde que:

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros garantem que o exercício da pesca recreativa no seu território e nas águas da União seja compatível com os objetivos e regras da política comum das pescas.	Os Estados-Membros garantem que o exercício da pesca recreativa no seu território e nas águas da União seja compatível com os objetivos e regras da política comum das pescas***, bem como com as medidas de conservação da União, incluindo as adotadas no âmbito de planos plurianuais***.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitoriza o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa; e	(a) ***Com base nas práticas já existentes nos Estados-Membros,*** instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitoriza o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa***, juntamente com um sistema de sanções adequado em caso de incumprimento, informando os requerentes dessas licenças sobre as medidas de conservação da União que se aplicam na zona em questão, incluindo as restrições de capturas e o regime de sanções***; e

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 1 — parágrafo 2 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Recolhem dados sobre as capturas provenientes deste tipo de pesca através ***das declarações de capturas*** ou de ***outros mecanismos de recolha de dados, com base numa metodologia que deve ser notificada à Comissão***.	(b) Recolhem dados sobre as capturas provenientes deste tipo de pesca através ***de uma aplicação*** ou de ***um formulário eletrónico simples, gratuito e harmonizado***.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 2 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No respeitante às populações, aos grupos de populações e às espécies que são objeto de medidas de conservação da União aplicáveis à pesca recreativa, os Estados-Membros:	2. No respeitante às populações, aos grupos de populações e às espécies que são objeto de medidas de conservação da União aplicáveis à pesca recreativa, ***incluindo medidas de conservação adicionais adotadas no âmbito de planos plurianuais,*** os Estados-Membros:

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 2 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Garantem que as pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa dessas populações ou espécies registem e transmitam às autoridades competentes, por meios eletrónicos, as declarações de capturas, diariamente ou após cada viagem de pesca; e	(a) Garantem que as pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa dessas populações ou espécies ***recebam informações claras sobre as medidas de conservação da União aplicáveis e*** registem e transmitam às autoridades competentes, por meios eletrónicos, as declarações de capturas, diariamente ou após cada viagem de pesca; e

Alteração 342

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O capitão de um navio de pesca utilizado no setor da pesca-turismo deve notificar as autoridades competentes em conformidade, antes de cada vez que o navio de pesca for utilizado para esse fim específico. O artigo 15.º não é aplicável.

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os programas de controlo nacionais a que se refere o artigo 93.º-A incluem atividades de controlo específicas para a pesca recreativa.	***Suprimido***

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 5 — parágrafo 1 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode*** adotar***, por meio de atos de execução***, regras ***de execução*** relativas:	A Comissão ***fica habilitada a*** adotar ***atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, em complemento do presente regulamento, estabelecendo*** regras ***pormenorizadas*** relativas:

Alteração 343

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 5 — alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) À notificação pelo capitão de um navio de pesca a que se refere o n.º 3-A;

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 5 — parágrafo 1 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) À recolha de dados e ao registo e à apresentação dos dados relativos às capturas;	(b) À recolha de dados e ao registo e à apresentação dos dados relativos às capturas***, através de uma aplicação ou de um formulário eletrónico simples, gratuito e harmonizado***;

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 5 — parágrafo 1 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) À localização ***dos*** navios ***utilizados na*** pesca recreativa;	(c) À localização ***de um navio utilizado para a pesca-turismo e de*** navios ***fretados destinados à*** pesca recreativa ***e***

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 5 — parágrafo 1 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Ao controlo e à marcação das artes utilizadas na pesca recreativa.	(d) Ao controlo e à marcação das artes utilizadas na pesca recreativa***, de uma forma simples e proporcionada***.

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 5 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.	***Suprimido***

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 — n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa, incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição.	6. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa, ***como as realizadas com o apoio de um navio, mergulhando ou a pé e com a utilização de qualquer método de captura ou recolha,*** incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição***, assim como no quadro da pesca-turismo ou com recurso a navios fretados destinados à prática da pesca recreativa***.

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 44-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Capítulo V-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) No título IV, é aditado o seguinte capítulo:
	«CAPÍTULO V-A
	Controlo da pesca sem navios
	Artigo 55.º-A
	Pesca sem navios
	1. Os Estados-Membros asseguram que a pesca sem navios no seu território seja realizada de forma compatível com os objetivos e as regras da política comum das pescas.

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Para o efeito, os Estados-Membros instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitorize o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca sem navios.»

Alteração 332

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros são responsáveis, nos respetivos territórios, pelo controlo da aplicação das regras da política comum das pescas em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a colocação no mercado até à venda a retalho, incluindo o transporte. Em especial, os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sejam utilizados unicamente para fins distintos do consumo humano direto.	1. Os Estados-Membros são responsáveis, nos respetivos territórios, pelo controlo da aplicação das regras da política comum das pescas em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a colocação no mercado até à venda a retalho, incluindo ***no setor da hotelaria e restauração e durante*** o transporte. Em especial, os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sejam utilizados unicamente para fins distintos do consumo humano direto. ***Em derrogação do artigo 15.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para fins de solidariedade social e para limitar o desperdício, os produtos da pesca sujeitos à obrigação de desembarque e que tenham tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação podem ser destinados a fins caritativos e/ou sociais. Essa derrogação não pode resultar na criação de um mercado para as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação.***

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtos da pesca e da aquicultura ***capturados ou recolhidos*** são divididos em lotes antes da colocação no mercado.	1. Os produtos da pesca e da aquicultura são divididos em lotes antes da colocação no mercado.

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Um lote contém apenas*** produtos da pesca e da aquicultura ***de*** uma única espécie, com a mesma apresentação ***e provenientes*** da mesma zona geográfica ***e*** do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca, ou ***provenientes*** da mesma unidade de produção aquícola.	2. ***Para feitos de colocação no mercado dos*** produtos da pesca e da aquicultura ***abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, cada lote deve ser composto por*** uma única espécie, com a mesma apresentação, da mesma zona geográfica, do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca, ou da mesma unidade de produção aquícola.

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Em derrogação do*** n.º 2, o operador do navio de pesca, a organização de produtores de que o operador do navio de pesca é membro ou ***um*** comprador registado podem pôr no mesmo ***lote***, antes da colocação no mercado, produtos da pesca de várias espécies, provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação, em quantidades inferiores, no total, a 30 kg, por navio e por dia.	3. ***Não obstante o disposto no*** n.º 2, o operador do navio de pesca, a organização de produtores de que o operador do navio de pesca é membro***, a lota*** ou ***o*** comprador registado podem pôr no mesmo ***conjunto***, antes da colocação no mercado, produtos da pesca de várias espécies, provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação, em quantidades inferiores, no total, a 30 kg, por navio e por dia.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para fins de solidariedade social e para limitar o desperdício, o peixe de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação pode ser destinado a utilizações de beneficência e/ou sociais.

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 5 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Após a colocação no mercado, um lote de produtos da pesca ou da aquicultura só pode ser fundido com outro lote ou dividido, se o ***lote*** resultante da fusão ou os resultantes da divisão satisfizerem as seguintes condições:	5. Após a colocação no mercado, um lote de produtos da pesca ou da aquicultura só pode ser fundido com outro lote ou dividido, se o ***conjunto*** resultante da fusão ou os resultantes da divisão satisfizerem as seguintes condições:

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 5 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Conterem produtos da pesca ou da aquicultura de uma única espécie e com a mesma apresentação;	***Suprimido***

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 5 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Serem facultadas as informações de rastreabilidade indicadas no artigo 58.º, n.os 5 e 6, para ***os novos lotes***;	(b) Serem facultadas as informações de rastreabilidade indicadas no artigo 58.º, n.os 5 e 6, para ***o novo conjunto ou lote***;

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 5 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Poder o operador responsável pela colocação do novo lote no mercado facultar as informações sobre a sua composição, em especial as informações respeitantes a cada um dos lotes de produtos da pesca ou da aquicultura nele contidos e as quantidades de produtos da pesca ou da aquicultura provenientes de cada um dos lotes que o constituem.	(c) Poder o operador responsável ***por disponibilizar no mercado os produtos da pesca ou da aquicultura no*** novo ***conjunto ou*** lote no mercado facultar as informações sobre a sua composição, em especial as informações respeitantes a cada um dos ***conjuntos ou*** lotes de produtos da pesca ou da aquicultura nele contidos e as quantidades de produtos da pesca ou da aquicultura provenientes de cada um dos lotes que o constituem***, incluindo as espécies e respetiva origem***.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 56-A — n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***O*** disposto no presente artigo aplica-se ***unicamente*** aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 e pelas posições pautais 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.	6. ***Sem prejuízo do*** disposto no ***n.º 2, o*** presente artigo aplica-se aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 e pelas posições pautais 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 57 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As verificações podem ser realizadas em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo o transporte. No caso dos produtos aos quais as normas comuns de comercialização apenas se aplicam na colocação no mercado, as verificações efetuadas em fases posteriores da cadeia de abastecimento podem ser documentais.	2. As verificações podem ser realizadas em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo o transporte ***e a restauração***. No caso dos produtos aos quais as normas comuns de comercialização apenas se aplicam na colocação no mercado, as verificações efetuadas em fases posteriores da cadeia de abastecimento podem ser documentais.

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo dos requisitos de rastreabilidade estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002, deve ser possível rastrear os lotes dos produtos da pesca e da aquicultura em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho, incluindo os destinados à exportação.	1. Sem prejuízo dos requisitos de rastreabilidade estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002, deve ser possível rastrear os lotes ***e conjuntos*** dos produtos da pesca e da aquicultura em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho, incluindo os destinados à exportação.

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho, asseguram que, para cada lote de produtos da pesca ou da aquicultura, as informações indicadas nos n.os 5 e 6:	2. Os operadores em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho, asseguram que, para cada lote ***ou conjunto*** de produtos da pesca ou da aquicultura, as informações indicadas nos n.os 5 e 6:

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os lotes de produtos da pesca e da aquicultura colocados no mercado na União, ou suscetíveis de o ser, ou exportados, ou suscetíveis de o ser, devem estar adequadamente marcados ou rotulados para assegurar a rastreabilidade de cada lote.	3. Os lotes ***e conjuntos*** de produtos da pesca e da aquicultura colocados ***ou disponibilizados*** no mercado na União, ou suscetíveis de o ser, ou exportados, ou suscetíveis de o ser, devem estar adequadamente marcados ou rotulados para assegurar a rastreabilidade de cada lote.

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros verificam que os operadores dispõem de sistemas e procedimentos digitalizados para identificar os operadores que lhes tenham fornecido lotes de produtos da pesca e da aquicultura e aqueles aos quais esses produtos tenham sido fornecidos. Essa informação é disponibilizada às autoridades competentes, a seu pedido.	4. Os Estados-Membros verificam que os operadores dispõem de sistemas e procedimentos digitalizados para identificar os operadores que lhes tenham fornecido lotes ***ou conjuntos*** de produtos da pesca e da aquicultura e aqueles aos quais esses produtos tenham sido fornecidos. Essa informação é disponibilizada às autoridades competentes, a seu pedido.

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 5 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As informações a que se refere o n.º 2, sobre os lotes de produtos da pesca e da aquicultura, com exceção dos produtos importados na União, devem incluir os seguintes elementos:	5. As informações a que se refere o n.º 2, sobre os lotes ***ou conjuntos*** de produtos da pesca e da aquicultura, com exceção dos produtos importados na União, devem incluir os seguintes elementos:

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 5 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Código alfa-3 da FAO e ***nome científico*** de cada espécie;	(c) Código alfa-3 da FAO***, nome científico*** e ***denominação comercial*** de cada espécie;

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 5 — alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Data de captura dos produtos da pesca, ou data de colheita dos produtos da aquicultura, ***e*** data de produção, se for caso disso;	(f) Data de captura ***ou desembarque*** dos produtos da pesca, ou data de colheita dos produtos da aquicultura, ***ou*** data de produção, se for caso disso;

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 6 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para os lotes ***dos*** produtos da pesca e da aquicultura importados para a União, as informações a que se refere o n.º 2 devem incluir os seguintes elementos:	6. Para os lotes ***ou conjuntos de*** produtos da pesca e da aquicultura importados para a União, as informações a que se refere o n.º 2 devem incluir os seguintes elementos:

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 6 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Zona ou zonas geográficas para os produtos da pesca capturados no mar, ou zona de captura ou de produção, definida no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura;	(d) Zona ou zonas geográficas para os produtos da pesca capturados no mar ***de acordo com a zona/subzona/divisão estatística da FAO em que as capturas foram efetuadas e a indicação de captura em alto-mar, numa área de regulamentação de uma ORGP, ou dentro de uma ZEE***, ou zona de captura ou de produção, definida no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura;

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 6 — alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) No caso dos produtos da pesca capturados no mar, o número na OMI ou outro número de identificação único (caso o número na OMI não seja aplicável) do navio de pesca.

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo as pequenas quantidades de produtos vendidas diretamente a partir dos navios de pesca aos consumidores, desde que não excedam 5 kg de produto da pesca por consumidor e por dia.	7. Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo as pequenas quantidades de produtos vendidas diretamente a partir dos navios de pesca ***pelo capitão ou um seu representante*** aos consumidores ***e que não sejam posteriormente comercializadas mas sim utilizadas para consumo privado***, desde que ***essas quantidades*** não excedam 5 kg de produto da pesca por consumidor e por dia.

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O disposto no presente artigo aplica-se ***unicamente*** aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 e pelas posições pautais 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.	9. O disposto no presente artigo aplica-se aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 e pelas posições pautais 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 — n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O presente artigo não se aplica aos peixes ornamentais nem aos crustáceos e moluscos.	10. O presente artigo não se aplica aos peixes ornamentais nem aos crustáceos***, aos*** moluscos ***e às algas***.»

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 48

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 59-A — n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se o produto pesado imediatamente após o desembarque não for vendido no mesmo dia, permite-se uma margem de tolerância de 10 % entre o peso no desembarque e o peso na venda. A margem de tolerância aplica-se apenas aos casos em que ocorra uma armazenagem de produtos frescos em câmaras de operadores registados, legalizada por um documento de tomada a cargo, para serem vendidos nos dias seguintes.

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 48

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 59-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Antes*** do ***seu registo como pesador de produtos da pesca***, os Estados-Membros ***asseguram que o operador é competente e*** que ***se encontra adequadamente equipado para levar*** a ***cabo atividades de pesagem. Os Estados-Membros devem igualmente dispor*** de ***um sistema*** que ***permita o cancelamento do registo*** de ***operadores que deixem de cumprir as condições para efetuar atividades de pesagem***.	2. ***Em derrogação*** do ***n.º 1***, os Estados-Membros ***podem permitir*** que ***os produtos da pesca sejam pesados*** a ***bordo do navio*** de ***pesca, desde*** que ***tenha sido adotado um plano*** de ***amostragem nos termos do artigo 60.º, n.º 1***.

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 48

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 59-A — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os compradores registados, as lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela primeira comercialização dos produtos da pesca num Estado-Membro são responsáveis pela exatidão das operações de pesagem, a não ser que, em conformidade com o n.º 2, a pesagem seja realizada a bordo do navio de pesca, sendo, neste caso, da responsabilidade do capitão.

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 48

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 59-A — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A no que diz respeito aos critérios para o registo de operadores autorizados a efetuar a pesagem dos produtos da pesca, bem como ao conteúdo dos registos de pesagem.»	***Suprimido***

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 48

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 59-A — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que as quantidades de produtos da pesca desembarcadas pela primeira vez nesse Estado-Membro sejam pesadas na presença de agentes antes de serem transportadas desde o local de desembarque para outro local.

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 1 — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem adotar planos de amostragem aprovados pela Comissão, em conformidade com a metodologia referida no n.º 6, que estabeleçam as quantidades e os locais de pesagem dos produtos da pesca. De acordo com esse plano, os Estados-Membros podem autorizar que os produtos da pesca sejam pesados:
	(a) aquando do desembarque;
	(b) a bordo do navio de pesca; e/ou
	(c) após o transporte para um destino situado no território do Estado-Membro onde se realizou o desembarque.

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor indicado no registo de pesagem é transmitido ao capitão e é utilizado no preenchimento da declaração de desembarque e do documento de transporte.	3. O valor indicado no registo de pesagem é transmitido ***imediatamente*** ao capitão e é utilizado no preenchimento da declaração de desembarque e do documento de transporte.

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que as quantidades de produtos da pesca desembarcadas pela primeira vez nesse Estado-Membro sejam pesadas por agentes, ou na presença deles, antes de serem transportadas para fora do local de desembarque.	4. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que as quantidades de produtos da pesca desembarcadas pela primeira vez nesse Estado-Membro sejam pesadas por agentes, ou na presença deles, antes de serem transportadas para fora do local de desembarque. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 5, não é exigida uma nova pesagem dessas quantidades de produtos da pesca.***

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 5 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso de produtos da pesca destinados ao consumo humano: um pesador registado realiza uma segunda pesagem, por espécie, dos produtos da pesca. Esta segunda pesagem pode ter lugar, após o transporte, na lota, nas instalações de um comprador registado ou de uma organização de produtores. O resultado desta segunda pesagem é transmitido ao capitão.	(c) No caso de produtos da pesca destinados ao consumo humano: um pesador registado realiza uma segunda pesagem, por espécie, dos produtos da pesca. Esta segunda pesagem pode ter lugar, após o transporte, na lota, nas instalações de um comprador registado ou de uma organização de produtores. O resultado desta segunda pesagem é transmitido ***imediatamente*** ao capitão.

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes do Estado Membro em que os produtos da pesca são desembarcados podem permitir que esses produtos sejam transportados antes da pesagem para junto de compradores registados, lotas registadas ou outros organismos ou pessoas responsáveis pela colocação no mercado dos produtos da pesca noutro Estado-Membro, Essa autorização está sujeita à aplicação de um programa de controlo comum entre os Estados-Membros interessados, nos termos do disposto no artigo 94.º, que deve ser aprovado pela Comissão e ter por base a metodologia baseada no risco adotada por esta, em conformidade com o n.º 6.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Em derrogação do n.º 1, os navios de pesca que desembarcam fora do território da União podem pesar os produtos da pesca depois do seu transporte a partir do local de desembarque, desde que o Estado-Membro de pavilhão tenha adotado um plano de controlo aprovado pela Comissão e assente na metodologia baseada no risco por esta adotada, em conformidade com o n.º 6.

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 — n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, determinar uma metodologia baseada no risco para o estabelecimento dos planos de amostragem a que se ***refere o*** n.***º*** 5, alínea b), e aprovar esses planos. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.	6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, determinar uma metodologia baseada no risco para o estabelecimento dos planos de amostragem a que se ***referem os*** n.***os 1 e*** 5, alínea b), e aprovar esses planos. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 50

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60-A — n.º 2 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A informação ***das*** autoridades competentes antes da entrada no porto;	(c) A informação ***a transmitir às*** autoridades competentes antes da entrada no porto;

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 52

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 62 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os compradores registados, as lotas registadas, ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros responsáveis pela colocação no mercado de produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro, registam, por meios eletrónicos, as informações a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, e apresentam, por meios eletrónicos, uma nota de venda com essas informações no prazo de ***24*** horas após a colocação no mercado, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efetuada a primeira venda. A exatidão da nota de venda é da responsabilidade dos compradores, lotas, organismos ou pessoas em causa.	1. Os compradores registados, as lotas registadas, ou outros organismos ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros responsáveis pela colocação no mercado de produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro, registam, por meios eletrónicos, as informações a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, e apresentam, por meios eletrónicos, uma nota de venda com essas informações no prazo de ***48*** horas após a colocação no mercado, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efetuada a primeira venda. A exatidão da nota de venda é da responsabilidade dos compradores, lotas, organismos ou pessoas em causa.

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 54

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 64 — parágrafo 1 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As notas de venda a que se refere o artigo 62.º têm um número único de identificação e delas devem constar os seguintes dados:	As notas de venda a que se refere o artigo 62.º têm ***o mesmo formado em toda a União e*** um número único de identificação e delas devem constar os seguintes dados:

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 54

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 64 — parágrafo 1 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram ***efectuadas***;	(d) Código alfa-3 da FAO***, nome científico e designação comercial*** de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram ***efetuadas***;

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 54

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 66 — parágrafo 3 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram ***efectuadas***;	(d) Código alfa-3 da FAO***, nome científico e designação comercial*** de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram ***efetuadas***;

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 56

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 68 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Antes do início do transporte***, o transportador transmite o documento de transporte, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, do Estado-Membro de desembarque, dos Estados-Membros de trânsito ***ou*** do Estado-Membro de destino dos produtos da pesca, consoante apropriado.	2. ***No prazo de 48 horas após o carregamento***, o transportador transmite o documento de transporte, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, do Estado-Membro de desembarque, dos Estados-Membros de trânsito ***e*** do Estado-Membro de destino dos produtos da pesca, consoante apropriado.

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 56

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 68 — n.º 4 — alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram ***efectuadas***;	(c) Código alfa-3 da FAO***, nome científico e designação*** de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram ***efetuadas***;

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 56

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 68 — parágrafo 4 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Quantidades de cada espécie transportada, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos, e, quando apropriado, locais de destino;	(d) Quantidades de cada espécie transportada, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto e, quando apropriado, número de indivíduos, e, quando apropriado, locais de destino;
	A margem de tolerância autorizada para as quantidades indicadas no documento de transporte é de 5 % se a distância a percorrer for inferior a 500 km ou se a duração da viagem for de cinco horas, ou menos; a margem de tolerância é de 15 % se a distância e o tempo de viagem forem superiores a estes limites;

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 56

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 68 — n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem conceder derrogações da obrigação estabelecida no n.º 1 se os produtos da pesca forem transportados dentro da zona portuária ou para um local situado a ***20*** km, no máximo, do local de desembarque.	5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem conceder derrogações da obrigação estabelecida no n.º 1 se os produtos da pesca forem transportados dentro da zona portuária ou para um local situado a ***50*** km, no máximo, do local de desembarque.

Alteração 207

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 56

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 68 — n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O documento de transporte só pode ser substituído por uma cópia da declaração de desembarque ou por qualquer documento equivalente relativo às quantidades transportadas se esse documento contiver as mesmas informações que as indicadas no n.º 4.

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 57-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 71 — n.º 1 — alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	(57-A) No artigo 71.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
(a) Em avistamentos de navios de pesca por navios de inspeção ou ***aeronaves*** de vigilância;	«(a) Em avistamentos de navios de pesca por navios de inspeção***, aeronaves de vigilância*** ou ***outros meios*** de vigilância;»

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 57-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 71 — n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(57-B) No artigo 71.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Se o avistamento ou a deteção se referir a um navio de pesca de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e as informações não corresponderem a outras informações de que o Estado-Membro costeiro disponha, e se o Estado-Membro costeiro não estiver em condições de tomar medidas suplementares, este Estado-Membro regista as suas conclusões num relatório de vigilância e transmite-o sem demora, se possível por via ***eletrónica***, ao Estado-Membro de pavilhão ou aos países terceiros em causa. Caso se trate de um navio de um país terceiro, o relatório de vigilância é igualmente enviado à Comissão ou ao organismo por ela designado.	«3. Se o avistamento ou a deteção se referir a um navio de pesca de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e as informações não corresponderem a outras informações de que o Estado-Membro costeiro disponha, e se o Estado-Membro costeiro não estiver em condições de tomar medidas suplementares, este Estado-Membro regista as suas conclusões num relatório de vigilância***, cujo formato tem de ser uniforme em toda a União,*** e transmite-o sem demora, se possível por via ***eletrónica***, ao Estado-Membro de pavilhão ou aos países terceiros em causa. Caso se trate de um navio de um país terceiro, o relatório de vigilância é igualmente enviado à Comissão ou ao organismo por ela designado.»

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que tenha sido estabelecido, em conformidade com o Tratado, um programa de observação de controlo da União, os observadores de controlo a bordo dos navios de pesca designados pelos Estados-Membros verificam o cumprimento das regras da política comum das pescas pelos navios. Executam todas as tarefas do programa de observação e, em particular, registam as atividades de pesca do navio e examinam os documentos pertinentes.	1. Sempre que tenha sido estabelecido, em conformidade com o Tratado, um programa de observação de controlo da União, os observadores de controlo a bordo dos navios de pesca designados pelos Estados-Membros verificam o cumprimento das regras da política comum das pescas pelos navios***, bem como das regras aplicáveis nas águas do país terceiro ou em alto-mar em que o navio opera, incluindo das obrigações relacionadas com as medidas técnicas e com a proteção do meio marinho***. Executam todas as tarefas do programa de observação e, em particular, registam as atividades de pesca do navio e examinam os documentos pertinentes.

Alteração 211

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 2 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ter recebido do ***Estados-Membros*** a formação e a certificação para o exercício das suas funções;	(a) Ter recebido do ***Estado-Membro*** a formação e a certificação***, em conformidade com as regras da política comum das pescas e as medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos e proteção dos ecossistemas marinhos,*** para o exercício das suas funções;

Alteração 212

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 2 — alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Receber regularmente formações que lhes permitam adaptar-se às alterações da regulamentação da União;

Alteração 213

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. Os observadores de controlo elaboram, ***se possível*** sob formato eletrónico, um relatório de observação e transmitem-no sem demora, utilizando, se considerarem necessário, os meios de transmissão eletrónica existentes a bordo do navio de pesca, às suas autoridades competentes e às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. Os Estados-Membros incluem o relatório na base de dados referida no artigo 78.º.	«5. Os observadores de controlo elaboram, sob formato eletrónico, um relatório de observação e transmitem-no sem demora, utilizando, se considerarem necessário, os meios de transmissão eletrónica existentes a bordo do navio de pesca, às suas autoridades competentes e às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. Os Estados-Membros incluem o relatório na base de dados referida no artigo 78.º.»

Alteração 214

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea b-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-B) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. Caso o relatório de observação indique que o navio observado exerceu atividades de pesca contrárias às regras da Política Comum das Pescas, as autoridades competentes referidas no n.***o*** 4 tomam as medidas adequadas para investigar a questão.	***«6.*** Caso o relatório de observação indique que o navio observado exerceu atividades de pesca contrárias às regras da política comum das pescas, ***ou às regras aplicáveis nas águas do país terceiro ou no alto-mar em que o navio opera,*** as autoridades competentes referidas no n.***º*** 4 tomam as medidas adequadas para investigar a questão.»

Alteração 215

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea b-C) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-C) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
7. Os capitães dos navios de pesca ***comunitários*** proporcionam condições de alojamento adequadas aos observadores de controlo afetados, facilitam o seu trabalho e evitam perturbar o desempenho das suas funções. Os capitães dos navios de pesca ***comunitários*** proporcionam também aos observadores de controlo acesso às partes pertinentes do navio, incluindo as capturas, e aos documentos do navio, incluindo os ficheiros eletrónicos.	«7. Os capitães dos navios de pesca ***da União*** proporcionam condições de alojamento adequadas aos observadores de controlo afetados, facilitam o seu trabalho e evitam perturbar o desempenho das suas funções. Os capitães dos navios de pesca ***da União*** proporcionam também aos observadores de controlo acesso às partes pertinentes do navio, incluindo as capturas, e aos documentos do navio, incluindo os ficheiros eletrónicos.»;

Alteração 216

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea b-D) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-D) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
8. Todas as despesas resultantes das atividades dos observadores de controlo exercidas a título do presente artigo são suportadas pelos Estados-Membros de pavilhão. ***Os Estados-Membros podem imputar estes custos, em parte ou na totalidade, aos operadores dos navios de pesca participantes na pescaria em causa que arvoram o seu pavilhão.***	«8. Todas as despesas resultantes das atividades dos observadores de controlo exercidas a título do presente artigo são suportadas pelos Estados-Membros de pavilhão.»

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 9 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ao formato e ao conteúdo de relatórios de observadores;	(b) Ao formato***, que é o mesmo em toda a União,*** e ao conteúdo de relatórios de observadores;

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 59 — alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 — n.º 9 — alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) requisitos mínimos de formação da União para os observadores de controlo da União;

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os agentes exercem as suas funções em conformidade com a legislação da União. Preparam e conduzem as inspeções, de forma não discriminatória, no mar, nos portos, durante o transporte, nas instalações de transformação e ao longo da cadeia de abastecimento dos produtos da pesca.	2. Os agentes exercem as suas funções em conformidade com a legislação da União. Preparam e conduzem as inspeções, de forma não discriminatória, no mar***, ao longo do cordão litoral***, nos portos, durante o transporte, nas instalações de transformação e ao longo da cadeia de abastecimento dos produtos da pesca.

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 3 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A legalidade das artes de pesca utilizadas para as espécies visadas e as capturas mantidas a bordo, assim como do equipamento utilizado para a recuperação das artes de pesca a que se refere o artigo 48.º;	(b) A legalidade das artes de pesca utilizadas para as espécies visadas e as ***espécies vítimas de capturas acessórias, para as*** capturas mantidas a bordo, assim como do equipamento utilizado para a recuperação das artes de pesca a que se refere o artigo 48.º;

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — parágrafo 3 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As marcas dos navios e das artes de pesca;	(d) As marcas ***e a identificação*** dos navios e das artes de pesca;

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 3 — alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A utilização de CCTV e de outros dispositivos de monitorização eletrónica;	(f) A utilização de CCTV***, se for caso disso,*** e de outros dispositivos de monitorização eletrónica ***como as pescarias completamente documentadas, caso sejam permitidas***;

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 223

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 3 — alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A observância das medidas técnicas ***de*** conservação dos recursos haliêuticos e de proteção dos ecossistemas marinhos.	(g) A observância das medidas técnicas ***aplicáveis para a*** conservação dos recursos haliêuticos e de proteção dos ecossistemas marinhos.

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os agentes devem poder examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes. Devem poder examinar igualmente as capturas, transformadas ou não, as ***redes ou outras artes***, o equipamento, os contentores e as embalagens que contenham peixe ou produtos da pesca, e quaisquer documentos ou transmissões eletrónicas pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Devem igualmente poder interrogar pessoas que considerem dispor de informações sobre o objeto da inspeção.	4. Os agentes devem poder examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes. Devem poder examinar igualmente as capturas, transformadas ou não, as ***artes de pesca utilizadas e a bordo***, o equipamento, os contentores e as embalagens que contenham peixe ou produtos da pesca, e quaisquer documentos ou transmissões eletrónicas pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Devem igualmente poder interrogar pessoas que considerem dispor de informações sobre o objeto da inspeção.

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os agentes devem receber a formação necessária para poderem levar a cabo as tarefas que lhes sejam atribuídas e devem estar equipados com as ferramentas necessárias para poderem realizar as inspeções.

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os agentes conduzem as inspeções de forma a reduzir ao mínimo as perturbações e os inconvenientes para o navio ou veículo de transporte e as suas atividades, bem como para a armazenagem, a transformação e a comercialização das capturas***. Na medida do possível, impedem*** qualquer degradação das capturas durante a inspeção.	5. Os agentes conduzem as inspeções de forma a reduzir ao mínimo as perturbações e os inconvenientes para o navio ou veículo de transporte e as suas atividades, bem como para a armazenagem, a transformação e a comercialização das capturas***, a fim de impedir*** qualquer degradação das capturas durante a inspeção.

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 6 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A adoção pelos Estados-Membros de uma abordagem baseada no risco para a seleção dos alvos de inspeção;	(b) A adoção pelos Estados-Membros de uma abordagem baseada no risco para a seleção dos alvos de inspeção ***e uma frequência mínima de inspeções***;

Alteração 228

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 — n.º 6 — alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) As inspeções no mar e nos portos, as inspeções do transporte e as inspeções no mercado.	(g) As inspeções no mar***, ao longo do cordão litoral*** e nos portos, as inspeções do transporte e as inspeções no mercado.

Alteração 229

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 75 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O operador e o capitão cooperam com os agentes no exercício das suas funções. Facilitam o acesso seguro ao navio, veículo de transporte ***ou compartimento*** onde os produtos da pesca são armazenados, transformados ou comercializados. Garantem a segurança dos agentes e não os impedem de cumprir a sua missão, nem os intimidam ou perturbam no exercício das suas funções.	1. O operador e o capitão cooperam com os agentes no exercício das suas funções. Facilitam o acesso seguro ao navio, ***aos porões do navio, ao*** veículo de transporte***, aos contentores e compartimentos*** onde os produtos da pesca são armazenados, transformados ou comercializados***, ou às instalações onde as artes de pesca são armazenadas ou reparadas***. Garantem a segurança dos agentes e não os impedem de cumprir a sua missão, nem os intimidam ou perturbam no exercício das suas funções.

Alteração 230

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 76 — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os agentes elaboram um relatório de inspeção após cada inspeção e transmitem-no às suas autoridades competentes. Os dados contidos nesse relatório são registados e transmitidos por meios eletrónicos. No caso da inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia do relatório de inspeção.	Os agentes elaboram um relatório de inspeção após cada inspeção***, com base num formulário eletrónico que contém a mesma informação para todos os Estados-Membros,*** e transmitem-no às suas autoridades competentes***, à Agência Europeia de Controlo das Pescas e ao operador ou ao capitão. Os Estados-Membros podem incluir informações adicionais às contidas no formulário eletrónico comum.*** Os dados contidos nesse relatório são registados e transmitidos por meios eletrónicos. No caso da inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia do relatório de inspeção.

Alteração 231

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 76 — n.º 1 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, na inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um país terceiro, tiverem sido detetadas infrações graves, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, às autoridades competentes do país terceiro em causa ***e*** à ***Comissão uma cópia do relatório de inspeção***.	Se, na inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um país terceiro, tiverem sido detetadas infrações graves, é enviada ***uma cópia do relatório de inspeção***, por meios eletrónicos e sem demora, às autoridades competentes do país terceiro em causa, à ***Agência Europeia de Controlo das Pescas, ao operador e ao capitão e à Comissão***.

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 76 — n.º 1 — parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de uma inspeção realizada em águas ou portos sob a jurisdição de outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de inspeção ou de um país terceiro em conformidade com os acordos internacionais, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro ou país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspeção.	No caso de uma inspeção realizada em águas ou portos sob a jurisdição de outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de inspeção ou de um país terceiro em conformidade com os acordos internacionais, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro ou país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspeção***, bem como à Agência Europeia de Controlo das Pescas, ao operador ou ao capitão***.

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 76 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma cópia do relatório de inspeção é enviada o mais brevemente possível ao operador ou ao capitão, e nunca mais de 15 dias úteis após a conclusão da inspeção.	3. Uma cópia do relatório de inspeção é enviada o mais brevemente possível***, preferivelmente por meios eletrónicos,*** ao operador ou ao capitão, e nunca mais de 15 dias úteis após a conclusão da inspeção.

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 78 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros criam e mantêm atualizada uma base de dados eletrónica na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, por agentes de outros Estados-Membros ou por agentes de países terceiros, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes.	1. Os Estados-Membros criam e mantêm atualizada uma base de dados eletrónica***, acessível ao público no que respeita a informações que não sejam nem confidenciais, nem sensíveis,*** na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, por agentes de outros Estados-Membros ou por agentes de países terceiros, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes. ***A Agência Europeia de Controlo das Pescas centraliza as bases de dados dos Estados-Membros.***

Alteração 235

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 — n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os inspetores da União comunicam às autoridades do Estado-Membro ou à Comissão eventuais atividades de pesca irregulares levadas a cabo por navios de pesca que arvorem pavilhão de um país terceiro em águas internacionais sujeitas a prescrições e/ou recomendações adotadas por um organismo internacional regional.

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 — n.º 3 — alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) À formação dos inspetores de pesca de países terceiros que prestam apoio no controlo dos navios da União que operam fora das águas da União.

Alteração 237

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 — n.º 4 — alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A todas as informações e documentos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente diários de pesca, licenças de pesca, certificação da potência do motor, dados ***do CCTV***, declarações de desembarque, certificados de captura, declarações de transbordo, notas de venda e outras informações e documentos pertinentes;	(b) A todas as informações e documentos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente diários de pesca, licenças de pesca, certificação da potência do motor, dados ***dos dispositivos de monitorização eletrónica***, declarações de desembarque, certificados de captura, declarações de transbordo, notas de venda e outras informações e documentos pertinentes;

Alteração 238

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 — n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, em complemento do presente regulamento, definindo os poderes e deveres dos inspetores da União.

Alteração 239

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 — n.º 7 — alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) requisitos mínimos de formação para os inspetores da União, abrangendo um conhecimento aprofundado da política comum das pescas, bem como da legislação pertinente da União em matéria de ambiente.

Alteração 240

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 68

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 88 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo já não dispuser da quota correspondente, aplicar-se-á o artigo 37.º. Para o efeito, o valor das quantidades de pescado capturadas, desembarcadas ou transbordadas com infração das regras da política comum das pescas é considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-Membro de pavilhão, nos termos do referido artigo.	3. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo já não dispuser da quota correspondente, aplicar-se-á o artigo 37.º. Para o efeito, o valor das quantidades de pescado capturadas, ***devolvidas ao mar,*** desembarcadas ou transbordadas com infração das regras da política comum das pescas é considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-Membro de pavilhão, nos termos do referido artigo.

Alteração 241

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros para instaurar processos-crime e impor sanções penais, os Estados-Membros estabelecem regras relativas às medidas administrativas e sanções e asseguram a sua aplicação sistemática, em conformidade com o direito nacional, às pessoas singulares que tenham ***infringido as*** regras da política comum das pescas ou às pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por ***essas infrações***.	1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros para instaurar processos-crime e impor sanções penais, os Estados-Membros estabelecem regras relativas às medidas administrativas e sanções e asseguram a sua aplicação sistemática, em conformidade com o direito nacional, às pessoas singulares que tenham ***cometido infrações suscetíveis de resultar numa violação das*** regras da política comum das pescas ou às pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por ***infrações deste tipo***.
	Relativamente a cada infração específica a que se refere o primeiro parágrafo, apenas um só Estado-Membro pode instaurar um processo ou impor sanções contra a pessoa singular ou coletiva em causa.

Alteração 242

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum da pesca ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações.	1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções ***penais e/ou*** administrativas eficazes proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum da pesca ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações.

Alteração 243

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na determinação dessas sanções, os Estados-Membros devem ter em conta, nomeadamente, a gravidade da infração, incluindo o nível dos danos ambientais, o valor do dano causado aos recursos haliêuticos, a natureza e a dimensão da infração, a sua duração ou repetição, ou a acumulação de infrações simultâneas.	3. Na determinação dessas sanções, os Estados-Membros devem ter em conta, nomeadamente, a gravidade da infração, incluindo o nível dos danos ambientais, o valor do dano causado aos recursos haliêuticos, a natureza e a dimensão da infração, a sua duração ou repetição, ou a acumulação de infrações simultâneas. ***Ao fixar o montante dessas sanções, os Estados-Membros devem ter igualmente em conta a situação económica da pessoa singular em causa.***

Alteração 244

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***podem aplicar*** um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico obtido ou visado com a infração.	4. Os Estados-Membros ***aplicam*** um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico obtido ou visado com a infração***, tendo a conta a gravidade desta***.

Alteração 245

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A prática de uma infração não pode dar lugar a diferentes processos ou a diferentes sanções contra uma mesma pessoa pelos mesmos atos.

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 246

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 2 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Obstrução do trabalho dos agentes ou observadores, no exercício das suas funções; ou	d) Obstrução do trabalho dos agentes ou observadores, no exercício das suas funções***, salvo em casos de força maior, como situações de perigo para a integridade da tripulação***; ou

Alteração 247

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 2 — alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Envolvimento na exploração, gestão, propriedade ou contratação de um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou prestação de serviços a operadores ligados a um navio que exerce a pesca INN; ou	h) Envolvimento na exploração, gestão, propriedade ou contratação de um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou prestação de serviços a operadores ligados a um navio que exerce a pesca INN ***ou que beneficia da pesca INN, a apoia ou a pratica, nomeadamente na qualidade de operadores, beneficiários efetivos, proprietários, fornecedores de logística e prestadores de serviços, incluindo as companhias de seguros e prestadores de outros serviços financeiros***; ou

Alteração 248

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 2 — alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade ***proibida***; ou	i) Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade ***ou a uma distância da costa proibidas, incluindo zonas restritas ou encerradas para a proteção de espécies sensíveis e habitats sensíveis ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou da Diretiva 92/43/CEE do Conselho (**)***; ou

(*) ***Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).***

(**) ***Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).***

Alteração 249

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 2 — alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) ***Pesca dirigida*** a espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida, ou manutenção a bordo, transbordo, transferência ou desembarque dessas espécies; ou	j) ***Exercer atividades de pesca dirigidas*** a espécies sujeitas a uma proibição temporária de pesca, a um período de defeso ou cuja pesca seja proibida, ou manutenção a bordo, transbordo, transferência ou desembarque dessas espécies; ou

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 2 — alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Incumprimento das medidas técnicas e de outros dispositivos que visam a redução de capturas acidentais de juvenis e de espécies protegidas;

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 2 — alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Eliminação intencional das artes de pesca e do lixo marinho no mar por parte dos navios de pesca.

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 3 — alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas; ou	d) Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca ***ou das obrigações relativas às medidas técnicas e à proteção do ambiente marinho*** definidas nas regras da política comum das pescas ***e, em particular, das obrigações relativas à aplicação de medidas para reduzir as capturas acidentais de espécies sensíveis***; ou

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Comissão publica, antes da aplicação das disposições em matéria de sanções, orientações para assegurar a determinação normalizada da gravidade das infrações na União e uma interpretação uniforme das diferentes sanções aplicáveis. Essas orientações são publicadas na página Web da Comissão e colocadas à disposição do público em geral.

Alteração 254

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 — n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Até … [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração], a Agência elabora um relatório sobre a aplicação das orientações a nível da União.

Alteração 255

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91 — n.º 1 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Relativamente às pessoas singulares surpreendidas em flagrante infração grave, ou ***suspeitas de terem cometido*** uma infração grave, ou ***às pessoas coletivas*** que ***se suspeite serem responsáveis*** por tal infração, além de investigarem a infração em conformidade com o artigo 85.º, os Estados-Membros devem tomar sem demora medidas pertinentes e imediatas, em conformidade com o respetivo direito nacional, para:	1. Relativamente às pessoas singulares surpreendidas em flagrante infração grave ou ***se for detetada*** uma infração grave ***no decurso de uma inspeção a essas pessoas singulares***, ou ***se houver provas de*** que ***uma pessoa coletiva é responsável*** por tal infração, além de investigarem a infração em conformidade com o artigo 85.º, os Estados-Membros devem tomar sem demora medidas pertinentes e imediatas, em conformidade com o respetivo direito nacional, para:

Alteração 256

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91-A — n.º 1 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo de outras sanções aplicadas em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, caso seja constatada uma infração grave que tenha conduzido à obtenção de produtos da pesca, os Estados-Membros devem impor coimas cujo montante represente:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 257

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91-A — n.º 1 — travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— no mínimo, o ***triplo*** do valor dos produtos de pesca obtidos com a infração grave,	— no mínimo, o ***dobro*** do valor dos produtos de pesca obtidos com a infração grave,

Alteração 258

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91-A — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em qualquer caso, a prática de uma infração não pode dar lugar a processos distintos ou a sanções distintas em mais do que um Estado-Membro.

Alteração 259

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91-B — parágrafo 1 — ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Suspensão temporária ou cessação definitiva da atividade económica;	(10) Suspensão temporária ou cessação definitiva da atividade económica ***relacionada com a pesca***;

Alteração 260

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91b — parágrafo 1 — ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Utilização de sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de gravação contínua que incorporem dispositivos de armazenamento de dados, nos casos de infração grave das regras da política comum das pescas relativas à obrigação de desembarcar.

Alteração 261

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 92 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de venda, transferência ou ***outras alterações da*** propriedade ***do navio*** após a data ***em que a*** infração ***foi cometida***, os pontos ***impostos, além de permanecerem*** ligados ao titular da licença que o ***tenha vendido***, ***são também*** impostos ao novo titular ***da licença de pesca*** do navio de pesca em causa.	3. Em caso de venda, transferência ou ***qualquer outra mudança de*** propriedade após a data ***da*** infração, os pontos ***permanecem*** ligados ao titular da licença que ***cometeu a infração e que posteriormente vendeu*** o ***navio de pesca. Os pontos não são***, ***em caso algum,*** impostos ao novo titular do navio de pesca em causa.

Alteração 262

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 92 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de pontos com base no qual é imposto ao capitão de um navio o mesmo número de pontos que o imposto ao titular de uma licença de pesca por infração grave cometida a bordo do navio sob o seu comando.	4. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de pontos com base no qual é imposto ao capitão de um navio o mesmo número de pontos que o imposto ao titular de uma licença de pesca por infração grave cometida a bordo do navio sob o seu comando. ***Os pontos impostos ao capitão do navio são registados no documento de certificação oficial juntamente com a indicação da data em que foram impostos, bem como a data de anulação dos pontos impostos.***

Alteração 263

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 92 — n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Se o titular da licença de pesca ou o capitão de navio não tiver cometido infrações graves durante um período não inferior a 5 anos civis consecutivos, calculados desde 1 de janeiro de… [ano de entrada em vigor do presente regulamento de alteração], são-lhe impostos dois pontos de prioridade nas classificações nacionais do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas nos termos do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

Alteração 264

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 92 — n.º 13 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) À alteração do limiar de pontos que desencadeia a suspensão e a retirada definitiva da licença de pesca ou do direito a comandar um navio de pesca enquanto capitão;	***Suprimido***

Alteração 265

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 92 — n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. A Comissão publica orientações para promover uma interpretação mais clara da legislação em matéria de infrações e sanções a fim de reduzir as disparidades de tratamento entre os Estados-Membros.

Alteração 266

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros incluem num registo nacional todas as infrações***, presumidas e*** confirmadas, das regras da política comum das pescas cometidas por navios que arvoram o seu pavilhão ou o pavilhão de um país terceiro, ou por nacionais seus, incluindo todas as decisões, assim como as sanções e o número de pontos de penalização impostos. As infrações cometidas por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou por nacionais seus perseguidos noutros Estados-Membros são igualmente inscritas pelos Estados-Membros no seu registo nacional de infrações, após notificação da decisão definitiva pelo Estado-Membro competente, nos termos do artigo 92.º-B.	1. Os Estados-Membros incluem num registo nacional todas as infrações confirmadas das regras da política comum das pescas cometidas por navios que arvoram o seu pavilhão ou o pavilhão de um país terceiro, ou por nacionais seus, incluindo todas as decisões, assim como as sanções e o número de pontos de penalização impostos. As infrações cometidas por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou por nacionais seus perseguidos noutros Estados-Membros são igualmente inscritas pelos Estados-Membros no seu registo nacional de infrações, após notificação da decisão definitiva pelo Estado-Membro competente, nos termos do artigo 92.º-B.

Alteração 267

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao dar seguimento a uma ***infracção*** às regras da Política Comum das Pescas, um Estado-Membro pode ***solicitar aos outros Estados-Membros a disponibilização*** de ***informações contidas nos respectivos registos nacionais*** sobre os navios de pesca e as pessoas ***suspeitas de terem cometido*** a ***infracção*** em causa ou apanhadas em flagrante delito.	2. Ao dar seguimento a uma ***infração*** às regras da política comum das pescas, um Estado-Membro pode ***consultar as informações contidas no registo*** de ***infrações da União previsto no artigo 93.º-A*** sobre os navios de pesca e as pessoas ***que cometeram*** a ***infração*** em causa ou ***que foram*** apanhadas em flagrante delito.

Alteração 268

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que um Estado-Membro solicite informações a outro Estado-Membro sobre uma infração, o outro Estado-Membro faculta sem demora as informações pertinentes sobre os navios de pesca e as pessoas singulares ou coletivas envolvidas na infração em causa.	***Suprimido***

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 269

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93 — n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os dados contidos no registo nacional de infrações só são conservados enquanto tal for necessário para efeitos do presente regulamento, mas nunca por menos de cinco anos civis, a começar no ano seguinte àquele em que a informação foi registada.	4. Os dados contidos no registo nacional de infrações só são conservados enquanto tal for necessário para efeitos do presente regulamento, mas nunca por menos de cinco anos civis, a começar no ano seguinte àquele em que a informação foi registada***, em conformidade com todas as normas aplicáveis em matéria de proteção da privacidade e tratamento dos dados pessoais***.

Alteração 270

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo -93-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -93.º-A
	Registo de infrações da União
	1. A Comissão cria um registo de infrações da União («registo da União») que centraliza as informações provenientes dos Estados-Membros relativas às infrações referidas no artigo 93.º, n.º 1, bem como as informações sobre as artes perdidas a que se refere o artigo 48.º, n.º 5. Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que as informações armazenadas nos seus registos nacionais a que se refere o artigo 93.º, bem como as informações recolhidas e registadas em conformidade com o artigo 48.º, n.º 5, sejam igualmente introduzidas no registo da União.
	2. As informações relativas a uma infração, por uma pessoa singular, das regras da política comum das pescas que tenha dado origem a uma condenação, na aceção do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2009/315/JHA do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros e abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa decisão, não são incluídas no registo da União.

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. As informações relativas à violação, por uma pessoa singular, das regras da política comum das pescas que tenham dado origem a uma condenação, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 e abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento, não são incluídas no registo da União.
	4. O registo da União é composto por um sistema central, um ponto de acesso central nacional em cada Estado-Membro, um software de interface que permita a ligação das autoridades competentes ao sistema central através dos pontos de acesso centrais nacionais e a infraestrutura de comunicação entre o sistema central e os pontos de acesso centrais nacionais.
	5. As autoridades competentes dos Estados-Membros só poderão consultar o registo da União para verificar se, relativamente a um navio de pesca da União ou a uma pessoa singular, qualquer Estado-Membro possui informações sobre infrações relativas a esse navio ou pessoa singular, bem como informações sobre artes perdidas.
	6. Os Estados-Membros poderão, a qualquer momento, retificar ou apagar os dados que tenham introduzido no sistema central do registo da União. Se um Estado-Membro, além do Estado-Membro que introduziu os dados, tiver motivos para crer que os dados registados no sistema central são inexatos, contacta, sem demora indevida, o ponto de acesso central do Estado-Membro, com vista à retificação dos dados inexatos.
	7. Os dados contidos no registo da União só são conservados enquanto os dados correspondentes estiverem armazenados no registo nacional, em conformidade com o artigo 93.º, n.º 4. Os Estados-Membros asseguram que, quando os dados do registo nacional são apagados, esses dados sejam imediatamente apagados do sistema central do registo da União.
	8. Cada Estado-Membro é responsável por assegurar uma ligação segura entre o seu registo nacional e o ponto de acesso central nacional, assegurando a ligação entre os seus sistemas nacionais e o registo da União, bem como a gestão e as modalidades de acesso do pessoal devidamente autorizado das autoridades centrais ao registo da União, em conformidade com o presente regulamento. Cada Estado-Membro presta ao pessoal das suas autoridades competentes que tenham direito de acesso ao registo da União a formação adequada, em especial sobre segurança de dados, normas de proteção de dados e normas aplicáveis em matéria de direitos fundamentais, antes de autorizar que procedam ao tratamento dos dados armazenados no registo da União.

Texto da Comissão	*Alteração*
	9. Em conformidade com as regras aplicáveis da União em matéria de proteção de dados, cada Estado-Membro, juntamente com a Comissão, assegura que os dados gravados no registo da União sejam registados licitamente e, em especial, que só o pessoal devidamente autorizado tenha acesso aos dados para o desempenho das suas funções, que os dados sejam recolhidos licitamente de uma forma que respeite plenamente a dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa em causa, que os dados sejam introduzidos licitamente no registo da União e que os dados sejam exatos e atualizados quando são introduzidos.
	10. A Agência Europeia de Controlo das Pescas tem acesso direto ao registo da União para efeitos do exercício das suas funções em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/473. Em conformidade com as normas aplicáveis da União em matéria de proteção de dados, a Agência Europeia de Controlo das Pescas assegura que apenas o pessoal devidamente autorizado tenha acesso aos dados.
	11. A Comissão adota atos de execução que estabelecem normas pormenorizadas sobre o desenvolvimento técnico e a execução do registo da União, em especial no que diz respeito à transferência de dados dos registos nacionais para o sistema central do registo da União, às especificações técnicas do software de interface, à manutenção do registo da União e ao acesso ao mesmo em conformidade com o n.º 3, aos requisitos de desempenho e disponibilidade do registo da União. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.
	12. Os custos decorrentes da criação e funcionamento do sistema central, da infraestrutura de comunicação e do software de interface são suportados pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas. Os custos de ligação da Agência Europeia de Controlo das Pescas ao registo da União são suportados pelo orçamento da Agência Europeia de Controlo das Pescas. Os outros custos são suportados pelos Estados-Membros, nomeadamente os custos decorrentes da ligação dos registos nacionais existentes e das autoridades competentes ao registo da União.

Alteração 271

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A — n.º 1 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros estabelecem programas de controlo nacionais, anuais ou multianuais, para as inspeções e o controlo do cumprimento das regras da política comum das pescas.	1. Os Estados-Membros estabelecem programas de controlo nacionais, anuais ou multianuais, para as inspeções***, a vigilância*** e o controlo do cumprimento das regras da política comum das pescas.

Alteração 272

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A — n.º 1 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os programas de controlo nacionais baseiam-se no risco e são atualizados uma vez por ano, pelo menos, tendo particularmente em conta as medidas de conservação e de controlo mais recentes.	Os programas de controlo nacionais baseiam-se no risco e são atualizados uma vez por ano, pelo menos, tendo particularmente em conta as medidas de conservação e de controlo mais recentes ***e as conclusões do relatório de avaliação anual referido no n.º 2-B***.

Alteração 273

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até ***30*** de ***junho*** de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as inspeções e os controlos efetuados no ano anterior, em conformidade com os programas de controlo nacionais e com o presente regulamento.	2. Até ***31*** de ***março*** de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as inspeções***, a vigilância*** e os controlos efetuados no ano anterior, em conformidade com os programas de controlo nacionais e com o presente regulamento. ***Esses relatórios são publicados no sítio Web oficial dos Estados-Membros, em cada ano, até 31 de março.***

Alteração 274

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A — n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os relatórios sobre as inspeções, a vigilância e os controlos a que se refere o n.º 2 contêm, pelo menos, as seguintes informações:
	a) O orçamento total atribuído ao controlo das pescas;
	b) O número e tipo de inspeções, vigilância e controlos efetuados;
	c) O número e tipo de infrações presumidas e confirmadas, incluindo infrações graves;

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) O tipo de ações de seguimento das infrações confirmadas (tais como, simples advertência, sanção administrativa, sanção penal, medida de execução imediata ou número de pontos de penalização aplicados);

Alteração 275

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A — n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Até 1 de junho de cada ano, a Comissão publica um relatório com uma avaliação sobre a execução dos programas de controlo nacionais. Esse relatório inclui as principais conclusões dos relatórios referidos no n.º 2 e analisa igualmente a aplicação do presente regulamento pelos navios de pesca registados em países terceiros que pescam nas águas da União e, em particular, os navios de pesca registados em países vizinhos da União. O referido relatório é publicado no sítio Web da Comissão.

Alteração 276

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 71-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 101 — n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(71-A) No artigo 101.º, é inserido o seguinte número:
	«4-A. Se, após a adoção da medida, o Estado-Membro em causa ainda não tiver resolvido a situação nem tomado medidas para dar resposta às falhas no seu sistema de controlo, a Comissão dará início a uma investigação com vista a instaurar um processo por infração contra esse Estado-Membro.»

Alteração 277

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 77 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 109 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. Os Estados-Membros criam uma base de dados informatizada para efeitos de validação dos dados registados em conformidade com o presente regulamento. A validação dos dados registados inclui controlos cruzados, análise e verificação dos dados.»	«1. Os Estados-Membros criam***, até … [31 de dezembro do terceiro ano após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração],*** uma base de dados informatizada para efeitos de validação dos dados registados em conformidade com o presente regulamento. A validação dos dados registados inclui controlos cruzados, análise e verificação dos dados. ***O conjunto de dados provenientes das bases de dados dos Estados-Membros é transmitido a uma única base de dados gerida pela Agência Europeia de Controlo das Pescas.»***

Alteração 278

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 77 — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 109 — n.º 2 — alínea b) — subalínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) dados de ***sistemas de televisão em circuito fechado a bordo dos navios de pesca e de outros sistemas*** de monitorização ***eletrónica*** da obrigação de desembarcar ***em conformidade com o artigo 25.º-A***.»;	x) dados de ***dispositivos eletrónicos*** de monitorização da obrigação de desembarcar.»;

Alteração 279

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 78

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 110-A — n.º 4 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados a que se refere o n.º 1, subalíneas ii) e iii) da alínea a), podem ser facultados aos organismos científicos dos Estados-Membros e da União e ao Eurostat.	Os dados a que se refere o n.º 1, subalíneas ii) e iii) da alínea a), podem ser facultados aos organismos científicos dos Estados-Membros e da União e ao Eurostat. ***Os dados são anonimizados para não permitir a identificação de navios individuais ou de pessoas singulares.***

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 280

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 78

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 110 — n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros publicam anualmente os seus relatórios anuais sobre os programas de controlo nacionais no sítio Web das respetivas autoridades competentes.

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 81

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 112 — n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os dados pessoais contidos nas informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, não podem ser conservados por mais de ***5 anos***, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a uma queixa, infração, inspeção, verificação ou auditoria, ou processo judicial ou administrativo em curso, podendo, nestes casos, ser conservados durante 10 anos. Se as informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.	3. Os dados pessoais contidos nas informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, não podem ser conservados por mais de ***um ano***, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a uma queixa, infração, inspeção, verificação ou auditoria, ou processo judicial ou administrativo em curso, podendo, nestes casos, ser conservados durante 10 anos. Se as informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.

Alteração 333

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 80-A (novo) — alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 — n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(80-A) O artigo 113.º é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os dados intercambiados entre os Estados-Membros e a Comissão ***não*** podem ser transmitidos a pessoas que não as que nos Estados-Membros ou nas instituições da Comunidade exerçam funções que impliquem o acesso aos mesmos, salvo se os Estados-Membros que transmitiram os dados ***derem o seu consentimento expresso***.	«2. Os dados intercambiados entre os Estados-Membros e a Comissão podem ser transmitidos a pessoas que não as que nos Estados-Membros ou nas instituições da Comunidade exerçam funções que impliquem o acesso aos mesmos, salvo se os Estados-Membros que transmitiram os dados ***apresentarem uma recusa fundamentada da divulgação dos dados***.»

Alteração 334

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 80-A (novo) — alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 — n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os dados referidos no n.º 1 ***não*** podem ser utilizados para fins que não os previstos no presente regulamento, exceto se as autoridades que forneceram os dados tiverem ***dado o seu expresso consentimento à utilização dos dados para outros efeitos e desde que as disposições em vigor no Estado-Membro da autoridade que recebe os dados não proíbam tal utilização***.	«3. Os dados referidos no n.º 1 podem ser utilizados para fins que não os previstos no presente regulamento, exceto se as autoridades que forneceram os dados tiverem ***apresentado uma recusa fundamentada da divulgação dos dados***.»

Alteração 335

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 80-A (novo) — alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 — n.º 7-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	c) É aditado o seguinte número:
	«***7-A. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e no Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários.***»

Alteração 282

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 82

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 114 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro cria e mantém atualizado um sítio ***oficial na internet*** para os operadores e o público em geral, que contenha, no mínimo, as informações a que se refere o artigo 115.º.	Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro ***ou região*** cria e mantém atualizado um sítio ***ou sítios Web oficiais*** para os operadores e o público em geral, que contenha, no mínimo, as informações a que se refere o artigo 115.º.

Alteração 283

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 82

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 115 — parágrafo 1 — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos seus sítios na internet, os Estados-Membros publicam sem demora ou proporcionam uma ligação direta para:	Nos seus sítios na internet, os Estados-Membros ***ou as regiões*** publicam sem demora ou proporcionam uma ligação direta para:

Alteração 284

Proposta de regulamento

Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 82

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 115 — parágrafo 1 — alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) O programa nacional de controlo estabelecido, os resultados e o relatório de avaliação elaborado pela Comissão, pelo menos 30 dias após as datas estabelecidas no artigo 93.º-A.

Alteração 285

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 2 — parágrafo 1 — alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) No artigo 2.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) «Controlo e inspeção», quaisquer medidas adotadas pelos Estados-Membros***, nomeadamente nos termos dos artigos 23.º, 24.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002***, a fim de assegurar o controlo e a inspeção das atividades de pesca no âmbito da política comum das pescas, incluindo as atividades de vigilância e de acompanhamento, tais como os sistemas de monitorização de navios ou os programas de observação;	«a) "Controlo e inspeção", quaisquer medidas adotadas pelos Estados-Membros, a fim de assegurar o controlo e a inspeção das atividades de pesca no âmbito da política comum das pescas, incluindo as atividades de vigilância e de acompanhamento, tais como os sistemas de monitorização de navios ou os programas de observação;»
	(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 286

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 2 — alínea b)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 3 — alínea (e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Apoiar os Estados-Membros e a Comissão na harmonização da aplicação da política comum das pescas;	e) Apoiar os Estados-Membros e a Comissão na harmonização da aplicação ***e na garantia da sustentabilidade*** da política comum das pescas***, incluindo a sua dimensão externa***;

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 3.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 3.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 287

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 2 — ponto b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 3 — parágrafo 1 — alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No artigo 3.º, é aditada a seguinte alínea:
	«j-A) Trabalhar em conjunto com a Agência Europeia do Ambiente e a Agência Europeia da Segurança Marítima na partilha de dados e de informações pertinentes para apoiar a criação e a utilização comum do conhecimento sobre o meio marinho.»

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 288

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 2 — ponto c-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 3 — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No artigo 3.º, é aditado o seguinte número:
	«1-A. A Comissão é responsável por estabelecer um protocolo de colaboração entre as agências a que se refere o primeiro parágrafo, alínea j-A), com vista à definição do quadro da sua cooperação reforçada.»

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 289

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 17-G

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) O artigo 17.º-G passa a ter a seguinte redação:
Artigo 17.º-G	Artigo 17.º-G
Cooperação em matéria de assuntos marítimos	Cooperação em matéria de assuntos marítimos
A Agência contribui para a execução da política marítima integrada da UE e, em particular, conclui acordos administrativos com outros organismos nos domínios cobertos pelo presente regulamento após aprovação pelo Conselho de Administração. O diretor executivo informa do facto a Comissão e os Estados-Membros na fase inicial dessas negociações.	«A Agência contribui para a execução da política marítima integrada da UE e ***apoia-a e***, em particular, conclui acordos administrativos com outros organismos nos domínios cobertos pelo presente regulamento após aprovação pelo Conselho de Administração. O diretor executivo informa do facto ***o Parlamento Europeu,*** a Comissão e os Estados-Membros na fase inicial dessas negociações.»
	(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 17.º-G do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 290

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 5 — ponto a-A) (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 23 — n.º 2 — alínea c) — parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) No artigo 23.º, n.º 2, alínea c), o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Aprova, até 30 de Outubro de cada ano e tendo em conta o parecer da Comissão e dos Estados-Membros, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e envia-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.	«Aprova, até 30 de Outubro de cada ano e tendo em conta o parecer ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão e dos Estados-Membros, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e envia-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.»
	(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 291

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 5 — ponto a-B) (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 23 — n.º 2 — alínea c) — parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	a-B) No artigo 23.º, n.º 2, alínea c), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Do programa de trabalho constam as prioridades da Agência. Esse programa dará prioridade às tarefas da Agência relativas aos programas de controlo e vigilância. Será aprovado sem prejuízo do processo orçamental comunitário anual. Se, no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação do programa de trabalho, a Comissão manifestar o seu desacordo com o citado programa, o Conselho de Administração voltará a analisar o programa de trabalho e aprová-lo-á, eventualmente alterado, no prazo de dois meses, em segunda leitura;	«Do programa de trabalho constam as prioridades da Agência. Esse programa dará prioridade às tarefas da Agência relativas aos programas de controlo e vigilância. Será aprovado sem prejuízo do processo orçamental comunitário anual. Se, no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação do programa de trabalho, ***o Parlamento Europeu ou*** a Comissão manifestar o seu desacordo com o citado programa, o Conselho de Administração voltará a analisar o programa de trabalho e aprová-lo-á, eventualmente alterado, no prazo de dois meses, em segunda leitura;»
	(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 292

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 5-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 24 — n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. O Conselho de Administração é composto por representantes dos Estados-Membros ***e*** por seis representantes da Comissão. Cada Estado-Membro tem direito a nomear um membro. Os Estados-Membros ***e*** a Comissão nomeiam um suplente por cada membro ***efectivo***, que representará esse membro em caso de ausência.	«1. O Conselho de Administração é composto por representantes dos Estados-Membros, por seis representantes da Comissão ***e por representantes do Parlamento Europeu***. Cada Estado-Membro tem direito a nomear um membro. ***O Parlamento Europeu tem direito a nomear dois representantes.*** Os Estados-Membros, a Comissão ***e o Parlamento Europeu*** nomeiam um suplente por cada membro ***efetivo***, que representará esse membro em caso de ausência.»
	(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 293

Proposta de regulamento

Artigo 2 — ponto 7

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 29 — n.º 3 — alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a) Prepara os projetos de programas de trabalho anual e plurianual e apresenta-os ao Conselho de Administração, após consulta à Comissão e aos Estados-Membros. Toma as medidas necessárias para que os programas de trabalho anual e plurianual sejam executados nos limites definidos pelo presente regulamento, pelas suas regras de execução ou por qualquer regulamentação aplicável;»	«a) Prepara os projetos de programas de trabalho anual e plurianual e apresenta-os ao Conselho de Administração, após consulta ***ao Parlamento Europeu,*** à Comissão e aos Estados-Membros. Toma as medidas necessárias para que os programas de trabalho anual e plurianual sejam executados nos limites definidos pelo presente regulamento, pelas suas regras de execução ou por qualquer regulamentação aplicável;»

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 38.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 294

Proposta de regulamento

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 9-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 18 — n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Sempre que a importação de produtos da pesca seja recusada por força do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros podem confiscar esses produtos da pesca e destruí-los, eliminá-los ou vendê-los nos termos da sua legislação nacional. Os lucros da venda ***podem ser*** usados para fins caritativos.	***«3.*** Sempre que a importação de produtos da pesca seja recusada por força do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros podem confiscar esses produtos da pesca e destruí-los, eliminá-los ou vendê-los nos termos da sua legislação nacional. Os lucros da venda ***são*** usados para fins caritativos.»

Alteração 295

Proposta de regulamento

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 10-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 32.º-A
	Medidas de salvaguarda
	Nos casos em que, nos termos do artigo 32.º, um país terceiro tenha sido notificado da possibilidade de ser identificado como país terceiro não cooperante, a Comissão poderá estabelecer medidas de salvaguarda, de acordo com as quais as preferências pautais aplicáveis aos produtos da pesca e da aquicultura são temporariamente suspensas. Essas medidas de salvaguarda poderão ser aplicadas enquanto a Comissão tiver provas de deficiências específicas notificadas e de que resultem atividades INN possíveis ou confirmadas e, por conseguinte, os processos iniciados em relação a esse país terceiro não tiverem sido encerrados.»

Alteração 296

Proposta de regulamento

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 42 — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «infração grave» qualquer infração referida nas alíneas a) a ***n), o)*** e p) do artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou considerada grave nos termos das alíneas a), c), e), f) e i), do artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «infração grave» qualquer infração referida nas alíneas a) a p) do artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou considerada grave nos termos das alíneas a), c), e), f) e i), do artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 297

Proposta de regulamento

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 43 — n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das suas competências para intentar ações penais e impor sanções penais, os Estados-Membros devem, em conformidade com o respetivo direito nacional, aplicar sistematicamente medidas e sanções administrativas contra as pessoas singulares que tenham cometido infrações graves ou as pessoas coletivas responsáveis por infrações graves, na aceção do presente regulamento.	1. Sem prejuízo das suas competências para intentar ações penais e impor sanções penais, os Estados-Membros devem, em conformidade com o respetivo direito nacional, aplicar sistematicamente medidas e sanções administrativas contra as pessoas singulares que tenham cometido infrações graves ou as pessoas coletivas responsáveis por infrações graves, na aceção do presente regulamento.
	Relativamente a cada infração específica a que se refere o primeiro parágrafo, apenas um só Estado-Membro poderá instaurar um processo ou impor sanções contra a pessoa singular ou coletiva em causa.

Alteração 298

Proposta de regulamento

Artigo 4 — parágrafo 1 — ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 43 — n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar sem demora medidas pertinentes e imediatas, em conformidade com o respetivo direito nacional e com o artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contra pessoas singulares surpreendidas em flagrante infração grave, ou ***suspeitas de terem cometido*** uma infração grave, ou ***contra pessoas coletivas*** que ***se suspeite serem responsáveis*** por tal infração, nos termos do presente regulamento.	2. Os Estados-Membros devem tomar sem demora medidas pertinentes e imediatas, em conformidade com o respetivo direito nacional e com o artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contra pessoas singulares surpreendidas em flagrante infração grave ou ***se for detetada*** uma infração grave ***no decurso de uma inspeção a essas pessoas singulares***, ou ***se houver provas de*** que ***uma pessoa coletiva é responsável*** por tal infração, nos termos do presente regulamento.

Alteração 299

Proposta de regulamento

Artigo 6 — parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis a partir de [24 meses após a data de entrada em vigor].	Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis a partir de [24 meses após a data de entrada em vigor ***do presente regulamento] com exceção dos pontos 6, 11, 12, 21, 22, 23, 44 e 46 do artigo 1.º, que são aplicáveis a partir de [quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]***.

Alteração 300

Proposta de regulamento

ANEXO I

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Anexo III — quadro — linha 5

Texto da Comissão

N.º	Infração grave	pontos
5	***Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas.***	***4***

Alteração

Suprimido

Alteração 301

Proposta de regulamento

ANEXO I

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Anexo III — quadro — linha 6-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

N.º	Infração grave	pontos
6-A.	***No caso de navios que não exerçam as suas atividades numa pescaria sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, a manipulação de um motor, com o objetivo de aumentar a potência do navio para além da potência máxima contínua indicada no certificado do motor.***	***5***

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Alteração 302

Proposta de regulamento

ANEXO I

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Anexo III — quadro — linha 16 — coluna 2 («Infração grave»)

Texto da Comissão	*Alteração*
Infração grave	Infração grave
Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade ***proibida***.	Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade ***ou a uma distância da costa proibidas***.

Alteração 303

Proposta de regulamento

ANEXO II

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

ANEXO II — quadro 1 — linha 4

Texto da Comissão

2. Nome do navio de pesca	Pavilhão — Porto de armamento e número de registo	Indicativo de chamada	Número na OMI/***Lloyd*** *(se for caso disso)*

Alteração

2. Nome do navio de pesca	Pavilhão — Porto de armamento e número de registo	Indicativo de chamada	Número na OMI/***UVI (identificador único dos navios)*** (se for caso disso)

Alteração 304

Proposta de regulamento

ANEXO II

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

ANEXO II — quadro 1 — linha 7

Texto da Comissão

Espécie	Código do produto	Zonas ***e datas*** de captura	Peso ***vivo*** estimado (***peso*** líquido do pescado ***em*** kg)	***Peso vivo estimado a desembarcar*** (peso líquido do pescado ***em*** kg)	Peso ***desembarcado*** verificado (***peso*** líquido ***em*** kg)

Alteração

Espécie	Código do produto	***Artes de pesca*** ***(1)***	***Zona(s) de captura*** ***(2)***	***Data das capturas: de — a***	Peso líquido do pescado estimado ***a desembarcar*** (kg)	Peso líquido do pescado (kg)	Peso líquido verificado ***do pescado*** (kg) ***(3)***

(1) Código a utilizar em conformidade com a Classificação Estatística Internacional Normalizada das Artes de Pesca da FAO

(2) Zona de captura:

— ***Zona(s) FAO; e***

— ***Zona(s) Económica(s) Exclusiva(s) e/ou alto mar; e***

— ***Área(s) pertinente(s) da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas***

(3) A preencher apenas se verificado no contexto de uma inspeção oficial

Alteração 305

Proposta de regulamento

ANEXO II

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

ANEXO II — quadro 1 — linha 11

Texto da Comissão

Capitão do navio recetor	Assinatura	Nome do navio	Indicativo de chamada	Número na OMI/***Lloyd*** (se for caso disso)

Alteração

Capitão do navio recetor	Assinatura	Nome do navio	Indicativo de chamada	Número na OMI/***UVI*** ***(identificador único dos navios)*** (se for caso disso)